

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0051330.2018-34

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006 QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JARINU. LEIS ORDINÁRIAS Nº 1801, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, Nº 1.886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, Nº 1932, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013, Nº 1994, DE 3 DE JUNHO DE 2015, Nº 1995, DE 3 DE JUNHO DE 2015, Nº 2009, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015, Nº 2028, DE 24 DE MAIO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JARINU. INOBSERVÂNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO IRREGULAR. LEI QUE NÃO CONDIZ COM O PROJETO APROVADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 145 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Ausência de efetiva participação popular no projeto da Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 - Plano Diretor de Jarinu – audiência meramente formal. Violação aos arts. 180, II, e 191, da CE.

2. Processo Legislativo irregular. A Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006, não condiz com o texto aprovado pela Câmara Municipal, inexistindo base segura em relação aos mapas M1 e M3, em nítida violação aos arts. 28, *caput*, e 144 da CE.

3. Ofensa ao Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria ambiental. Ao legislar o município deve respeitar a proteção mínima ambiental já conferida pelas legislações federais, estaduais, conferindo maior proteção ao meio ambiente, e não pode diminuir ou suprimir a proteção existente, pois assim procedendo estará atentando contra o Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Sócio Ambiental, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Violação aos artigos 180, I, III e IV, 181, §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual.

4. Violação ao princípio da impessoalidade, na medida em que a transformação da área rural em urbana tende a viabilizar a implantação de empreendimento específico, notadamente o loteamento Campo Verde.

5. Plano Diretor que considerou como zona urbana área inserida na APA de Jundiaí, remanescente de Mata Atlântica, autorizando, assim, uso incompatível com legislação ambiental estadual e federal. Ofensa aos artigos 24, VI, e 30, I e II, da CF/88, c.c o art. 144, 180, IV e 181, § 2º, da CE/89. Incidência do Tema nº 145 de Repercussão Geral do STF.

6. Normas municipais com significativo impacto urbanístico, posteriores e alheadas ao plano diretor. Indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando sua compatibilidade com o plano diretor e sua integralidade, e sua conformidade com as normas urbanísticas. Plano Diretor viciado, em razão de inconsistências no processo legislativo, que afeta diretamente normas urbanísticas subsequentes. Violação aos arts. 180, “caput”, I, III e V, e 181, caput e §1º, da CE.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar

Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 – Plano Diretor do Município de Jarinu, das Leis Ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1.886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017, e da Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015**, todas do Município de Jarinu, pelos seguintes fundamentos:

I - ATOS E DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor no Município de Jarinu, dispõe:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Jarinu, e é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, devendo as diretrizes e normas aqui contidas serem atendidas pelos agentes privados e públicos que atuam no Município.

Art. 2º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

Art. 3º. É objetivo da política de desenvolvimento do Município de Jarinu ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I. garantia do direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II. utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- III. gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV. planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VI. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - h) a poluição e a degradação ambiental;
 - i) a descontrolada impermeabilização do solo;
 - j) o uso inadequado dos espaços públicos;
- VII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VIII. adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- IX. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis por meio dos instrumentos previstos nesta lei;
- X. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

- XII. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIII. elaboração ou simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XIV. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, desde que garantido o interesse social.

Capítulo II

Dos Objetivos Gerais da Política Urbana

Art. 40. O Plano Diretor tem como objetivos gerais:

- I. consolidar o papel da Cidade de Jarinu como sede de atividades de comércio e como centro de prestação de serviços à população urbana e rural;
- II. promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano, preservar e proteger os recursos naturais e o patrimônio histórico e cultural;
- IV. promover a distribuição dos usos e intensidades de ocupação do solo de forma compatível com o meio ambiente, o sistema viário, a infra-estrutura, a

- vizinhança e as funções sociais da cidade como um todo;
- V. reduzir o tempo de deslocamento entre locais de trabalho e habitação, entre os bairros, e entre estes e o centro da cidade;
 - VI. ampliar as possibilidades de acesso à terra urbana e à moradia para as populações de renda média e baixa;
 - VII. racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário, liberando as áreas centrais da cidade do tráfego de passagem e assegurando à população do município um satisfatório padrão de acessibilidade a todos os bairros;
 - VIII. criar mecanismos de atuação conjunta com o setor privado tendo em vista as transformações urbanísticas necessárias às funções da cidade e ao em estar de sua população;
 - IX. promover a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
 - X. criar um sistema municipal de planejamento para gestão e revisão do plano, de forma democrática e participativa;
 - XI. promover a articulação com os municípios vizinhos e os governos do Estado e da União tendo como meta o desenvolvimento regional, em especial o planejamento e gestão das questões de interesse comum.

Art. 5º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende os seguintes requisitos:

o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

- I. a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- III. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Capítulo III

Das Políticas Regionais

Art. 6º. São diretrizes básicas da política de desenvolvimento regional do Município de Jarinu:

as ações em conjunto com os municípios localizados em seu raio de influência com vistas ao desenvolvimento regional, à ocupação adequada do solo, ao gerenciamento dos recursos naturais e ao fortalecimento político;

- I. a definição de estratégia regional com vistas à atração de empresas e negócios;
- II. a participação nos diversos Conselhos Regionais, Estaduais e Federais, relacionados com as políticas de desenvolvimento.

Art. 7º. São instrumentos da política de desenvolvimento regional, entre outros:

- I. a organização de consórcios de municípios destinados à solução de problemas comuns, em especial quanto à destinação final de resíduos sólidos, quando compatíveis com as políticas municipais, e à gestão do uso e ocupação do solo;
- II. a articulação com os municípios limítrofes, os governos estadual e federal tendo como meta o desenvolvimento regional;
- III. gestão integrada das fronteiras municipais.

Parágrafo único - Os consórcios a que se refere o inciso I deste artigo, deverão ser previamente aprovados pelo Legislativo, sendo que na lei deverão estar previsto todos os termos do ajuste.

Capítulo IV

Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 80. Calcadas nos princípios do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade ambiental, as estratégias municipais de Jarinu visam:

- I. a promoção do desenvolvimento sustentável, com a distribuição das riquezas e tecnologias;
- II. possibilitar o uso e a ocupação do solo urbano em compatibilidade com o meio ambiente, o sistema viário, a infraestrutura e as funções sociais da cidade;
- III. ampliar as possibilidades de acesso à terra urbana e à moradia para as populações de média e baixa renda;
- IV. promover programas de conscientização e educação ambiental;

- V. articular as políticas de gestão e proteção ambiental, especificamente no que tange ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e impactantes;
- VI. a preservação dos recursos hídricos;
- VII. universalizar o provimento dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos, drenagem urbana, na busca do pleno atendimento à população do município.

Título II

DOS ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS, ADMINISTRATIVOS E ECONÓMICOS.

Capítulo I

Da Promoção da Educação

Art.9º. A promoção da educação terá como base as políticas de desenvolvimento do Município, visando compreender a educação como constituição cultural de sujeitos livres, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implementação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço de inclusão social e de universalização da cidadania.

Art. 10. Constituem estratégias da educação:

- I. ampliar o atendimento da educação infantil, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração das três esferas - União, Estado e Município e entre setores da educação, saúde, assistência social e cultura;
- II. garantir a universalização do atendimento, a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com

- o propósito de implementar novo paradigma educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os atores do processo educativo com vistas ao atendimento universal da educação.
- III. garantir condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, bem como possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política;
 - IV. reordenar e expandir o número de vagas do Ensino Médio, com o objetivo de oferecê-lo ao ensino regular e a Educação de Jovens e Adultos - EJA, com organização escolar, metodológica e curricular, bem como horários adequados;
 - V. reconhecer a importância e ampliar a oferta da Educação Profissional, com o objetivo de expandir a oferta de Educação Profissional para os que cursam ou concluíram o Ensino Médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo o implemento de políticas conjugadas com outras instâncias.
 - VI. programar de políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e tecnológica.
 - VII. promover a formação profissional continuada e da valorização dos trabalhadores em educação,

fortalecer a gestão democrática e participativa, para assegurar a construção coletiva da política educacional, otimizando os espaços escolares como espaço de uso comum da população.

Art. 11. São ações prioritárias para a promoção da educação em Jarinu:

- I. a formulação de política pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, Educação, Cultura, Esporte, Fundo Social de Solidariedade, Lazer, Meio Ambiente e Saúde;
- II. a implantação de um Núcleo Integrado de Trabalho com salas para o trabalho integrado dos vários setores e quadras de esportes (ver o item anterior);
- III. a criação do Programa Censo Escolar;
- IV. a criação do Programa Escola Ecológica, com o fortalecimento das aulas curriculares de meio ambiente nas escolas do município;
- V. o fortalecimento do programa de excelência profissional com cursos de formação e pós para os professores da rede municipal;
- VI. estruturar e desenvolver projeto de cursos à distância com a instalação de salas virtuais;
- VII. o fortalecimento de políticas públicas para a alfabetização e profissionalização, com o aumento do número de salas virtuais;
- VIII. a criação do Programa Banco de Identidade;
- IX. o fortalecimento do Programa de Melhoria Pedagógica das escolas municipais;

- X. a estruturação e introdução do ensino de empreendedorismo nas escolas municipais;

Capítulo II

Da Saúde

Art. 12. O atendimento à saúde será garantido à população com base na integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas.

Art. 13. Constituem estratégias para o atendimento à saúde:

- I. ampliação do acesso à rede de serviços e da qualidade da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, prevenção, assistência e reabilitação;
- II. universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. Municipalização dos serviços de assistência à saúde no município e aperfeiçoamento de mecanismos de gestão, com o objetivo de aprimorar a gestão plena do sistema de saúde do município, o acesso e da qualidade das ações e das informações;
- IV. descentralização do sistema municipal de saúde, tendo os Distritos Sanitários como instância de gestão regional e local dos serviços e ações de saúde; V. desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e intersetorial, visando reduzir os indicadores de morbi-mortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;

- V. modernização administrativa e humanização do modelo de organização dos serviços de saúde no município, com o objetivo de promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- VI. fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema único de Saúde - SUS.

Art. 14. Constituem ações prioritárias para o atendimento à saúde:

- I. implantação de programas de tratamentos alternativos;
- II. desenvolver projeto de atividades físicas para Idosos;
- III. fortalecer projeto de nutrição para recém nascidos, crianças e Idosos;
- IV. desenvolver um programa permanente de capacitação e desenvolvimento educacional e Técnico para os profissionais da área da saúde; com os dados da área médica;
- V. desenvolver projeto de educação à distância;
- VI. implantação de programas de Informatização dos serviços da saúde. Implantar o Cartão Saúde com o cadastro dos munícipes e com os dados da área médica;
- VII. desenvolver projeto de Informatização das unidades de saúde;
- VIII. desenvolver um programa permanente de capacitação e desenvolvimento da informatização para os profissionais das áreas técnicas e da saúde;

- IX. a formulação de política pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, Educação, Cultura, Esporte, Fundo Social de Solidariedade, Lazer, Meio Ambiente e Saúde;

Capítulo III

Da Promoção e Desenvolvimento da Assistência Social

Art. 15. A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município, em situação de vulnerabilidade social, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993.

Art. 16. São estratégias para a promoção da assistência social:

- I. universalização do acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir que todo cidadão homem, mulher, criança, adolescente, jovem, idoso, portadores de necessidade especiais, de qualquer etnia, em situação de risco social e pessoal, tenha acesso às políticas compensatórias de inclusão social que visam garantir os mínimos necessários ao padrão básico de vida;
- II. focalização da assistência social, de forma, prioritária na família, com o objetivo de estabelecer na família o eixo programático das ações de assistência social de forma que crianças, adolescentes, jovens, mães, pais, idosos possam

desenvolver as condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

- III. fortalecimento do controle social, para fortalecer as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no município.

Art. 17. São ações para a promoção e desenvolvimento da promoção social os seguintes programas:

- I. implantação do projeto de Cadastro único ou Pró-social;
- II. a formulação de política pública de Integração Setorial e Social com os setores de trabalho da prefeitura municipal;
- III. fortalecer os programas sócio-educativos de complementação escolar;
- IV. fortalecer os programas de geração de renda:
 - a. implantação de Núcleos Integrados de Trabalhos (NIT's);
 - b. implantação de salas de aulas virtuais, para cursos semiprofissionalizantes e profissionalizantes;
- V. fortalecer os programas de convivência e aprendizado no trabalho, para jovens com mais de 14 anos;
 - a. estruturar e introduzir o ensino de empreendedorismo no ensino fundamental;
 - b. estruturar cursos semiprofissionalizantes e profissionalizantes voltados para os menores aprendizes;
 - c. fortalecer a Lei do Menor Aprendiz e o Projeto Degrau.

Capítulo IV

Do Patrimônio Cultural e Histórico e das Atividades Culturais.

Art. 18. Constituem estratégias relativas ao Patrimônio Cultural e Histórico do Município:

- I. preservação e divulgação das substancias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com os seus espaços urbanos;
- II. articular parcerias com as organizações governamentais ou não governamentais, com as empresas ou entidades privadas;

Art. 19. Constituem ações para a defesa, preservação e conservação do Patrimônio Cultural e Histórico de Jarinu:

- I. implantar o programa Escola de Cultura;
desenvolver o Censo Cultural, em parcerias com organizações governamentais ou não governamentais;
- II. desenvolver um Programa de Marketing e Vendas, em parcerias com as organizações governamentais ou não governamentais;
- III. promover o apoio ao desenvolvimento de ferramentas de captação de incentivos fiscais para a cultura através de ações de marketing social;
- IV. apoiar o desenvolvimento das manifestações culturais no município;

manter atualizado o cadastro cultural de bens e produtores culturais;

promover a integração da Cultura com o Turismo;

Capítulo V

Do Esporte e do Lazer

Art. 20. Constituem estratégias de promoção do Esporte e Lazer:

- I. ampliação e reorientação da instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados à prática do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e oferecer novas oportunidades para a prática do esporte e lazer, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas.
- II. potencialização das ações na área de esporte e lazer no município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída e garantir que as áreas identificadas como de fragilidade social sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer.
- III. desenvolvimento de ações de forma integrada com os setores da Ação Social, Educação, Esportes e Lazer e Saúde da Prefeitura Municipal de Jarinu.

Art. 21. Como ação prioritária para a promoção do esporte, o município estabelecerá a política pública de esportes e lazer.

- I. promover a implantação do programa Escola de Esportes para o desenvolvimento de talentos esportivos que venham a funcionar como multiplicadores;
- II. desenvolver o diagnóstico esportivo;

- III. implantar espaços em locais estratégicos, os Núcleos Integrados de Trabalhos com referencia as quadras de esportes;
- IV. articular parcerias com organizações governamentais ou não governamentais, empresas ou entidades privadas;
- V. implementar nas praças atividades de lazer;
- VI. a formulação de política pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, Educação, Cultura, Esporte, Fundo Social de Solidariedade, Lazer, Meio Ambiente e Saúde;

Capítulo VI

Do Turismo

Art. 22. Com o objetivo de desenvolver e afirmar o Turismo como vetor de desenvolvimento o Poder Público Municipal deverá:

- I. promover a implantação da política pública de turismo, através da estruturação do município, dotando-o de locais e atividades para;
 - a. fortalecer o turismo temático como o circuito das frutas com maior uso do marketing e mídia eletrônica;
 - b. estruturar projetos voltados para o ecoturismo e para o ecoesporte;
 - c. promover o turismo cultural considerando os Roteiros históricos e trilhas ecológicas;
 - d. estruturar programa turístico para Hotéis de Negócios;
 - e. fortalecer o turismo da 3a idade;
 - f. estruturar programas turísticos para hotéis fazendas;

- g. estruturar cursos profissionalizantes e semiprofissionalizante de capacitação em turismo;
- h. formalizar parcerias com organizações governamentais e não governamentais;
- i. a formulação de política pública de Integração Setorial e Social, estruturando e integrando as atividades desenvolvidas pelos setores da Ação Social, Educação, Cultura, Esporte, Fundo Social de Solidariedade, Lazer, Meio Ambiente e Saúde;
- II. promover a implantação do programa de implementação de equipamentos de lazer, dotando os locais definidos com equipamentos e seus Mobiliários: a. estruturar este programa com um estudo conjunto, considerando as necessidades dos outros setores da Prefeitura Municipal de Jarinu;

Capítulo

VII Da Administração

Art. 23. São diretrizes para a administração municipal possibilitar uma sinergia entre os setores administrativos do município, acompanhando o andamento das atividades, obtendo maior autonomia e agilidade em todas as atividades administrativas, otimizando os recursos e os investimentos de cada área através do controle centralizado dos gastos e investimentos.

Art. 24. As ações prioritárias para o melhor equacionamento da prestação de atendimento são:

- I. implantar uma política pública da gestão da informação;
- II. implantar o censo econômico e social anual;
- III. fortalecer o projeto de modernização e informatização da prefeitura;

- IV. promover a sinergia interna, com o desenvolvimento de programas de trabalhos intersetoriais da Prefeitura;
- V. implantar o programa de gestão do plano diretor;
- VI. promover o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, através de cursos, palestras ou outros instrumentos.

Capítulo VIII

Do Desenvolvimento Econômico e Agro -negócios

Art. 25. É objetivo do Desenvolvimento Econômico, sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Art. 26. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

- I. implementação de programas para desenvolver a agricultura familiar;
- II. implantação do programa de desenvolvimento de políticas de agronegócios;
- III. implementar o programa de política pública de incubadora de empresas;
- IV. implementar o projeto do Censo Econômico e Social Anual;
- V. implantar a política pública para o desenvolvimento de negócios competitivos;

Capítulo IX

Da Segurança Pública

Art. 27. São objetivos da política de Segurança Pública:

- I. assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II. diminuir os índices de criminalidade do Município de Jarinu;
- III. estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV. estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança pública;
- V. criação e implantação da guarda municipal.

Art. 28. São diretrizes da política de Segurança Pública:

- I. a promoção da aproximação entre os agentes de segurança estaduais e a comunidade;
- II. o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Pública Distritais, encarregadas da elaboração e de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- III. a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- IV. o desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V. a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

VI. a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança pública;

Art. 29. São ações estratégicas no desenvolvimento da Segurança Pública:

- I. realizar diagnóstico para elaboração do Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural do município;
- II. participar da formação de um Banco de Dados em conjunto com as outras áreas da Prefeitura Municipal de Jarinu, que servirá para tomadas de medidas preventivas de segurança;
- III. realizar diagnóstico da violência criminal do município;
- IV. instalar bases comunitárias nos bairros do município para fazer a interação com os munícipes;
- V. formalizar cursos de capacitação para desenvolvimento técnico e o entendimento dos problemas sociais e estabelecer parcerias com a população;
- VI. formalizar parcerias com organizações governamentais e não governamentais.

Capítulo X

Do Meio Ambiente

Art. 30. A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos com a preservação do meio ambiente e prevendo a sustentabilidade com a possibilidade de manejo sustentado.

Art. 31. São objetivos da Política Ambiental:

- I. implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor Ambiental do Município de Jarinu e demais normas da legislação federal e da legislação estadual;
- II. proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III. controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- VI. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII. preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- VIII. garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 32. Constituem estratégias da Política Ambiental do Município as contidas no Plano Diretor Ambiental, em especial:

- I. aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos,

- adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II. observar a Lei Federal n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – de Crimes Ambientais;
 - III. adotar as normas do Código Florestal no que tange à proteção dos mananciais e cursos d'água urbanos;
 - IV. IV. respeitar o zoneamento ambiental proposto pelo Plano Diretor Ambiental;
 - V. controlar o uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
 - VI. ampliar as áreas permeáveis no território do Município;
 - VII. orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas;
 - VIII. controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
 - IX. definir as metas de redução da poluição;
 - X. implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos.
 - XI. controlar as fontes de poluição sonora;
 - XII. criar instrumentos para controlar o ruído difuso;
 - XIII. desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
 - XIV. implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa;

XV. implantar programa de reciclagem e coleta seletiva do lixo.

Art. 33. São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental as propostas pelo Plano Diretor Ambiental do Município de Jarinu, em especial:

- I. realizar a elaboração do Zoneamento Ambiental do Território Municipal;
- II. implantar Programa de Incentivos Ambientais;
- III. implantar Programa de Educação Ambiental;
- IV. promover a fiscalização e controle da legislação ambiental;
- V. cuidar da Gestão Ambiental Integrada;

Título III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais do Ordenamento Territorial

Art. 34. O Macrozoneamento do Município deverá atender às seguintes diretrizes:

- I. definir as áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;
- II. exigir que o projeto de conversão de áreas rurais em urbanas seja previamente submetido à Prefeitura Municipal, que deverá analisá-lo e submetê-lo à aprovação do órgão competente;
- III. restringir a utilização de áreas de riscos geológicos;
- IV. preservar as áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

- V. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente natural e construído;
- VI. exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de coeficientes de aproveitamento, parcelamentos, remembramentos ou desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;
- VII. exigir para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público, observada a legislação específica;
- VIII. exigir Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança, e suas ações complementares, para regularização ou licenciamento das atividades ou empreendimentos, potencialmente incômodos ou impactantes, instalados no território do Município de Jarinu;
- IX. regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários necessários;
- X. estabelecer compensação de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;
- XI. definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

XII. definir o tipo de uso e o coeficiente de aproveitamento dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 35. A ordenação e o controle do uso do solo devem evitar:

- I. a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;
- II. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;
- III. adensamento inadequado à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- IV. a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;
- V. a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;
- VI. a especulação imobiliária;
- VII. a ocorrência de desastres naturais.

Capítulo II

Do Macrozoneamento

Art. 36. O Macrozoneamento divide o território do Município de Jarinu considerando:

- I. a infra-estrutura instalada;
- II. as características de uso e ocupação do território do Município;
- III. as características do meio ambiente natural e construído;
- IV. a implementação de ações de planejamento, consolidado nesta Lei.

Art. 37. As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana da função social da cidade e da propriedade.

Art. 38. O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a permitir:

- I. identificação e exploração dos seus potenciais;
- II. a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural,
- III. arqueológico e paisagístico;
- IV. a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- V. a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- VI. cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- VII. instalação dos múltiplos usos e convivência entre os diferentes grupos sociais;
- VIII. a integração das ações do planejamento agro-ambiental do Município para que o uso rural seja compatibilizado com os recursos naturais.

Art. 39 . O território do Município de Jarinu divide-se em Macrozonas e Áreas de Especiais Interesses a fim de ordenar a ocupação do território e dirigir a produção do espaço no Município.

Art. 40. O território do Município de Jarinu é composto pela Macrozona de Qualificação Urbana e pela Macrozona de Uso Multifuncional Rural em conformidade com o Anexo - M1 desta Lei.

Art. 41. A Macrozona de Qualificação Urbana é composta por áreas dotadas de infra-estruturas, serviços e equipamentos públicos e comunitários, apresentando maior densidade construtiva e populacional que requerem uma qualificação urbanística e em condições de atrair investimentos imobiliários privados.

Parágrafo único. O Perímetro Urbano, delimitado no Anexo - M1 desta Lei, incorpora também os parcelamentos do solo devidamente aprovados pelos órgãos municipais competentes e as diretrizes fornecidas para novos parcelamentos.

Art. 42. A Macrozona de Uso Multifuncional Rural é composta por áreas de uso agrícola, extrativista ou pecuário, com áreas significativas de vegetação natural, condições de permeabilidade próximas aos índices naturais, por áreas de preservação ambiental formadas por reservas florestais, parques e reservas biológicas, bem como por áreas de usos não agrícolas, como chácaras de recreio, lazer, turismo, fazendas históricas, indústrias e sedes de distritos.

Art. 43. Na Macrozona de Uso Multifuncional Rural devem ser adotadas as seguintes medidas estratégicas:

- I. celebrar acordos entre órgãos públicos e pessoas jurídicas do setor privado para elaborar estudos, programas e projetos visando a integração das redes de infra-estrutura;
- II. instituir programas e políticas agrícolas municipais de forma integrada com os programas e as políticas estadual e federal;
- III. constituir o mapeamento agro-ambiental do Município;

- IV. promover a proteção e a recuperação de nascentes e corpos d'água.
- V. celebrar acordos entre órgãos públicos, pessoas jurídicas do setor privado e Ministério Público, visando a preservação das características e observância das diretrizes desta Macrozona.

Capítulo III

Das Áreas de Especiais Interesses

Art. 44. As Áreas de Especiais Interesses compreendem as porções do território que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades, cumprindo funções especiais no planejamento e no ordenamento do território, complementando o zoneamento por meio de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, classificando-se em:

- I. área especial de interesse ambiental;
- II. área especial de interesse histórico;
- III. área especial de interesse industrial;
- IV. área especial de interesse urbanístico;
- V. área especial de interesse de turístico ecológico;
- VI. área especial de interesse social.

Art. 45. Poderão ser criadas novas Áreas de Especiais Interesses por meio de Lei Municipal específica.

Seção II

Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental

Art. 46. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental são porções do território destinadas a proteger e recuperar os mananciais, nascentes e corpos d'água; a preservação de áreas com vegetação significativa e paisagens naturais

notáveis; áreas de reflorestamento e de conservação de parques e fundos de vale.

Art. 47. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental em conformidade aos perímetros delimitados no Anexo - M2 integrante desta Lei, são as seguintes:

- I. do Parque Municipal Orestes Lorencini;
- II. das imediações da captação e tratamento de água, numa faixa de 200 m (duzentos metros) a partir das margens dos córregos e da represa;
- III. das imediações da Estação de Tratamento de Esgoto num raio de 500 m (quinhentos metros) a partir do centro geométrico da área de implantação;
- IV. das imediações do aterro sanitário, num raio de 500 m (quinhentos metros) a partir do centro geométrico da área de implantação;
- V. das APPs (Áreas de Preservação Permanente);
- VI. dos rios, ribeirões, córregos e nascentes.

Seção II

Das Áreas Especiais de Interesse Histórico

Art. 48. As Áreas Especiais de Interesse Histórico compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico do Município, conferidas por meio de instrumentos jurídico-urbanísticos contidos na presente Lei.

Art. 49. São Áreas Especiais de Interesse Histórico:

- I. as áreas com concentração de imóveis e conjuntos urbanos de interesse histórico localizadas na

Macrozona de Qualificação Urbana, conforme os perímetros delimitados no Anexo - M2 desta Lei.

- II. os imóveis dispersos pelo território e áreas tombadas ou preservadas por meio de legislação federal, estadual ou municipal como patrimônio histórico.

Art. 50. Os imóveis preservados por meio de legislação federal, estadual ou municipal como patrimônio histórico contidos nas Áreas Especiais de Interesse Histórico, desde que conservados, poderão ser beneficiados por instrumentos de incentivo à sua conservação, por meio da aplicação da Transferência do Direito de Construir, salvo os edifícios já verticalizados.

Art. 51. As Áreas Especiais de Interesse Histórico tem como objetivo a promoção do incentivo ao desenvolvimento das atividades educacionais, culturais e turísticas, complementadas pelo setor de comércio e de prestação de servidores.

Seção III

Das Áreas Especiais de Interesse Industrial

Art. 52. As Áreas Especiais de Interesse Industrial são porções do território com concentração de atividades industriais localizadas nos perímetros delimitados no Anexo - M2 desta Lei.

Art. 53. São objetivos nas Áreas Especiais de Interesse Industrial:

- I. potencializar e controlar o uso industrial exercendo o controle ambiental;
- II. incentivar a implantação de indústrias que complementem as cadeias produtivas locais e regionais.

Seção IV

Das Áreas Especiais de Interesse Urbanístico

Art. 54. As Áreas Especiais de Interesse Urbanístico são porções do território predominantemente edificadas, que, em função de sua importância histórica, paisagística e cultural, requerem tratamento específico, ou áreas que apresentem vantagem na implantação de algum regime urbanístico especial e estão localizadas nos perímetros delimitados no Anexo - M2 desta Lei.

Art. 55. Os planos específicos definirão os limites e objetivos das Áreas de Especial Interesse Urbanístico propostas ou já declaradas.

Art. 56 . Quando o especial interesse for relativo à preservação de patrimônio paisagístico, cultural ou arquitetônico, deverão também ser fixados os parâmetros urbanísticos a vigorar na área e especificações para o mobiliário urbano.

Seção V

Área Especial de Interesse Turístico Ecológico

Art. 57. As Áreas Especiais de Interesse Turístico Ecológico são porções do território com concentração de áreas que possuem potencial turístico.

Art. 58. As Áreas Especiais de Interesse Turístico Ecológico são as áreas identificadas nos perímetros delimitados no Anexo - M2 desta Lei.

Art. 59. São diretrizes para as Áreas Especiais de Interesse Turístico Ecológico:

- I. definir parâmetros e normas de parcelamento específicos em função de sua especialidade;

- II. promover sua identidade específica em função de sua localização geográfica;
- III. promover seus atrativos turísticos, como a proximidade de propriedades com interesse histórico, o artesanato local e os produtos caseiros;
- IV. promover a recuperação dos conjuntos arquitetônicos de interesse histórico e de conservação da memória local;
- V. incentivar o plantio de espécies vegetais floríferas ou paisagisticamente atraentes ao longo das estradas e caminhos, incrementando o potencial dos atributos naturais e assegurando a visibilidade e a qualidade cênica paisagística da região.

Seção VI

Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 60. As Áreas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, classificadas em AEIS 1 e AEIS 2.

Art. 61. As áreas definidas como AEIS 1 são aquelas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações espontâneas, loteamentos irregulares ou clandestinos, carentes de infraestrutura urbana e social, na qual se pretende a implementação de programas habitacionais, podendo contemplar:

- I. reurbanização;
- II. remoção com reassentamento;
- III. regularização urbanística, física e fundiária;
- IV. recuperação de imóveis degradados;

- V. provisão de infraestrutura, equipamentos sociais e culturais;
- VI. espaços públicos qualificados, serviços e comércio de caráter local.

Art. 62. As áreas definidas como AEIS 2 são compostas por empreendimentos de iniciativa pública ou órgão institucional, já constituídos ou em implantação, destinados às habitações de interesse social, dotados de infraestrutura e de serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza.

Parágrafo único. Ficam enquadradas como AEIS os perímetros delimitados no Anexo - M2 desta Lei.

Art. 63. Poderão ser criadas novas Áreas Especiais de Interesse Social classificadas como 1 ou 2 por meio de Lei Municipal específica.

Art. 64. Poderão solicitar a delimitação de novas Áreas Especiais de Interesse Social dos tipos 1 ou 2:

- I. Poder Executivo;
- II. Poder Legislativo;
- III. Associações Habitacionais;
- IV. Associações de moradores de áreas passíveis de delimitação que estejam devidamente constituídas;
- V. Proprietários de áreas passíveis de delimitação, a serem destinadas a AEIS 2.

Art. 65. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar os assentamentos em AEIS 1, cujas ocupações não apresentem riscos ou, quando couber, reassentar a população moradora em outras áreas.

Art. 66. O empreendimento destinado a regularizar loteamentos, favelas e ocupações de áreas públicas ou privadas, deverá ser precedido de Plano de Urbanização Específica de Interesse Social.

Art. 67. O Plano de Urbanização para cada Área Especial de Interesse Social - AEIS, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal após manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e deverá prever:

- I. índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta Lei;
- II. forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;
- III. fontes de recursos para a implementação das intervenções;
- IV. plano de ação social que envolva a qualificação profissional, a geração de renda e o resgate da cidadania.

§ 1º Deverão ser constituídos em todas as AEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Poder Executivo, que deverão participar de todas as etapas do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§ 2º Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de AEIS poderão apresentar ao Executivo propostas ao Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 3º Para a implementação dos Planos de Urbanização das AEIS poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de

Habitação e Desenvolvimento Urbano, com parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 68. O Plano de Urbanização Específica de Interesse Social deverá possibilitar:

- I. a preservação, no que couber, das características locais dos assentamentos, garantidas as exigências técnicas mínimas necessárias à execução de unidades habitacionais, da infraestrutura básica e circulação de pedestres e veículos;
- II. a regularização urbanística, física e fundiária;
- III. a garantia da participação efetiva da comunidade envolvida e o usufruto da valorização urbanística.
- IV. recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 69. O Plano de Urbanização Específica de Interesse Social deverá definir e estabelecer, no mínimo, os seguintes parâmetros técnicos:

- I. dimensão da moradia, do lote mínimo e do lote padrão, em função a especificidade da ocupação já existente;
- II. larguras, declividades e dimensionamento das vias de circulação internas do assentamento, garantindo a circulação de veículos, de transporte coletivo e de carga em pelo menos uma via, com distância compatível para acesso dos moradores;
- III. dimensionamento das áreas públicas; IV. índices e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo.

Art. 70. Não serão objeto de regularização em AEIS 1 ou parte delas, áreas que apresentem as seguintes

características, devidamente comprovadas por laudo técnico:

- I. impróprias à urbanização;
- II. onde o nível de poluição impeça as condições sanitárias satisfatórias, até a eliminação dos agentes poluentes;
- III. risco geotécnico. IV. que ocupe Área de Preservação Permanente (APP).

Parágrafo único. As ocupações descritas nos incisos anteriores deverão ser objeto de um Plano de Urbanização Específica de Interesse Social, em que as situações de risco sejam superadas por meio da remoção e relocação da população que deverá ter um atendimento habitacional adequado, ou pela execução de obras necessárias para eliminar o risco.

Art. 71. No caso de assentamentos já existentes até a publicação desta Lei, em áreas "non aedificandi" ao longo de corpos d'água, quando não houver a possibilidade de relocação da população residente para outra área, será admitida a regularização desde que:

- I. sejam realizadas obras para adequação do sistema de drenagem;
- II. seja atestado por meio de Laudo Técnico que o assentamento e as áreas à montante e à jusante não sejam prejudicadas por inundações, alagamentos ou enchentes após a urbanização;
- III. a presença do assentamento não acarrete danos ambientais.

Capítulo IV

Do Sistema Viário

Seção 1

Das Diretrizes Gerais para Mobilidade Urbana

Art. 72. As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana buscam garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os seguintes objetivos:

- I. priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;
- II. melhorar, ampliar e consolidar a integração do transporte público coletivo em Jarinu e buscar a consolidação da integração regional;
- III. priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana;
- IV. promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que tem dificuldades de locomoção, em conformidade com os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos urbanos;
- V. compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana
- VI. para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VII. promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos por meio de ações integradas, com

ênfase na educação, minimizando os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e permitindo um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

Seção II

Das Diretrizes Viárias

Art. 73. As diretrizes viárias devem obedecer as especificidades de sua localização na estrutura viária urbana, sob os aspectos ambientais, urbanísticos e fundiários das áreas envolvidas, conforme Anexo - M4 desta Lei:

- I. melhorias viárias;
- II. implantação de via;
- III. implantação de rotatória e trevo;
- IV. implantação de dispositivo de transposição de pedestre.

Título IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 74. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar Lei de Uso e Ocupação do Solo, detalhando áreas e tipologias de uso de acordo com as diretrizes e determinações desta Lei.

Capítulo 1

Do Uso do Solo

Seção 1

Das Diretrizes Gerais do Uso do Solo

Art. 75. Atendidas as disposições desta lei, lei de uso e ocupação do solo definirá as regiões ou microzonas os usos

a serem permitidos em cada uma delas, dentro de Macrozona respectiva.

Art. 76. Ficam estabelecidos para efeitos desta Lei, os seguintes usos urbanos a serem desenvolvidos na Macrozona de Qualificação Urbana:

- I. uso habitacional é aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
- II. uso não habitacional é aquele destinado ao exercício de atividades;
- III. comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais;
- IV. uso misto é aquele que admite a diversidade, podendo ou não ocorrer restrições em relação a algum deles.

Art. 77. A Macrozona de Uso Multifuncional Rural propicia os usos agrícolas e não agrícolas:

- I. uso agrícola é aquele que envolve atividades características do cultivo de produtos agrícolas, da horticultura e fruticultura, da pecuária e das demais atividades para as quais o uso da terra e da água sejam essenciais como parte do sistema de produção;
- II. uso não agrícola engloba o uso do território para fim habitacional,
- III. industrial, lazer, turístico, ecológico, exploração de recursos minerais, bem como para atividades de ensino e pesquisa.

Seção II

Dos Usos e Atividades Incômodas

Art. 78. Os usos não habitacionais ficam classificados por meio de categorias de atividades.

Art. 79. As atividades serão classificadas em Incômodas ou em não Incômodas com base nos seguintes efeitos:

- I. poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo;
- II. poluição atmosférica: lançamento, na atmosfera, de quaisquer materiais particulados inertes acima do nível admissível para o meio ambiente e à saúde pública;
- III. poluição hídrica: geração de efluentes líquidos impróprios ao lançamento na rede hidrográfica, de drenagem, de sistema coletor de esgoto, ou poluição do lençol freático;
- IV. poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais para o meio ambiente e à saúde pública;
- V. vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensíveis para além dos limites da propriedade;
- VI. periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde pública;
- VII. geração de tráfego pesado: pela operação ou atração de veículos pesados;
- VIII. geração de tráfego intenso: em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados ou necessários;

Art. 80. O licenciamento das atividades classificadas como Incômodas nas áreas de uso misto estará sujeito ao

cumprimento das medidas mitigadoras, de acordo com o Anexo - Medidas Mitigadoras, e das medidas

constantes no Código de Posturas, de acordo com as características da atividade, será analisado pelos setores competentes da Administração Municipal e, quando couber, à obtenção de aprovação junto aos órgãos estaduais e federais.

§ 1º Uma atividade poderá ser enquadrada em mais de um tipo de incomodidade.

§ 2º As atividades Incômodas já licenciadas sem a observância das medidas mitigadoras e que gerem reclamações por parte da vizinhança terão que se submeter a uma nova avaliação para regularização da atividade, sob pena de cancelamento da licença.

§ 3º O imóvel utilizado para mais de uma atividade deverá atender cumulativamente as exigências legais para cada uma delas.

Art. 81. Nas Áreas de Especiais Interesses o licenciamento das atividades estará condicionado à análise de restrições urbanísticas pelo órgão público competente e observância da legislação pertinente.

Art. 82. Os estabelecimentos industriais que apresentarem uma ou mais características relacionadas no caput, deverão ser instaladas preferencialmente nas Áreas Especiais de Interesse Industrial, de acordo com o Anexo - M2, obedecida a legislação pertinente.

Art. 83. A Prefeitura Municipal deverá fornecer as diretrizes para o licenciamento de atividades e a implantação de empreendimentos no Município, observando os critérios desta Lei.

Art. 84. O requerente não estará isento das aprovações e licenciamentos dos demais órgãos competentes de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de licenciamento das atividades Incômodas descritas nesta Seção.

Capítulo II

Da Ocupação do Solo

Seção I

Dos Coeficientes de Aproveitamento

Art. 86. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre a área edificável e a área do terreno e subdivide-se em Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM):

- I. Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) é a relação entre a área edificável básica e a área do terreno;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de edificação permitida neste mesmo lote, mediante a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir.

Art. 87. Os Coeficientes de Aproveitamento para a Macrozona de Qualificação Urbana são os seguintes:

- I. CAB é igual a 1,5 (um e meio);
- II. CAM é igual a 3,0 (três).

§ 1º Não incidem os Coeficientes de Aproveitamento para a implantação de estacionamentos de veículos em subsolos, coberturas de edifícios, elevadores e caixas de escadas.

§ 2º Nas Áreas de Especiais Interesses os Coeficientes de Aproveitamento poderão ser definidos em legislação específica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Título V

DOS INSTRUMENTOS DE POLITICA URBANA

Art. 88. A política urbana é realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I. Planejamento e Gestão:

- a) Plano Diretor;
- b) Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de Edificação e Posturas;
- c) Zoneamento Ambiental;
- d) Plano Plurianual;
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais integrados;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) plano municipal de mobilidade sustentável e acessibilidade;

II. Institutos Tributários e Financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- c) taxas e tarifas públicas específicas;

- d) contribuição de melhoria;
 - e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
 - f) Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- III. Institutos, Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento em títulos;
 - d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Histórico e Industrial;
 - f) Áreas Especiais de Interesse Social;
 - g) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
 - h) Direito de Superfície;
 - i) Direito de Preempção;
 - j) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
 - k) Transferência do Direito de Construir;
 - l) Operações Urbanas Consorciadas;
 - m) Consórcio Imobiliário;
 - n) Regularização fundiária;
 - o) Assistência técnica e jurídica urbanística gratuita para as comunidades e grupos sociais de baixa renda;
 - p) Referendo popular e plebiscito;

q) Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Capítulo I

Dos Instrumentos de Indução da Política Urbana

Seção I

Da Utilização, da Edificação e do Parcelamento Compulsórios

Art. 89. Lei Municipal específica identificará os imóveis ou áreas que, situados na área delimitada no Anexo - M3, ficam passíveis de utilização, edificação e parcelamento compulsórios nos termos do Artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos Artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sendo que tais imóveis ou áreas devem se enquadrar dentro das seguintes condições:

- I. será passível de utilização compulsória nos imóveis desocupados há mais de 36 (trinta e seis) meses ou que tenham área edificada menor do que 10% (dez por cento) nos terrenos com dimensão maior ou igual a 1000 m² (um mil metros quadrados), desde que não seja o único imóvel do proprietário e que a área livre não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie ou os imóveis particulares cujas edificações estejam em ruínas ou tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio;
- II. será passível de edificação compulsória os lotes vagos com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que não seja o único bem imóvel do

proprietário e que a área não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie;

- III. será passível de ser realizado parcelamento compulsório as glebas com área igual ou maior do que 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 1º A avaliação da relevância da cobertura vegetal do imóvel deverá ser feita por meio de Certidão, emitida pelo órgão municipal competente, após verificação que comprove a idade botânica, quantidade das espécies e o grau de comprometimento das espécies vegetais com a edificação no lote.

§ 2º A Lei Municipal específica também definirá a forma de utilização, edificação e parcelamento compulsórios dos imóveis mencionados no *caput* deste Artigo, fixará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação e estabelecerá a forma de participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano nas diversas etapas de aplicação deste instrumento urbanístico.

§ 3º O prazo máximo para protocolo e aprovação do projeto e início das obras para utilização, edificação e parcelamento compulsórios dos imóveis citados no *caput* deste Artigo será de 37 (trinta e sete) meses, contados a partir da notificação referida no § 1º do Artigo 90.

Art. 90. Para a aplicação do disposto no Artigo 89 desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, acompanhada de laudo técnico, que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

- I. por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

- I. um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II. dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 91. Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no Artigo 90 desta Lei, poderão ser, excepcionalmente, executados em etapas, em prazo superior ao previsto na Lei Municipal específica, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

Parágrafo único. A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no caput, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário

às cominações legais aplicáveis a espécie.

Art. 92. Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a

construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

Art. 93. A Lei Municipal específica que tratar do instrumento de utilização, de edificação e de parcelamento compulsórios deverá estabelecer a forma de participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano das diversas etapas de aplicação deste instrumento.

Seção II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 94. O Poder Executivo procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

§ 10 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública,

conforme o permissivo dado pelo Artigo 95 desta Lei.

§ 30 É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 95. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 20 O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Artigo 90 desta Lei;
- II. não comportará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata esse Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou

concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 90 desta Lei.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 96. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Em conformidade com esta, Lei Municipal específica delimitará, na Macrozona de Qualificação Urbana, as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 10, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 97. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A Lei Municipal prevista no § 10 do Artigo 96 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este Artigo.

Art. 98 . O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação

recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da

proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste Artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção V

Do Direito de Superfície

Art. 99. A aplicação do instrumento a que se refere esta sessão obedecerá as disposições da Lei nº 10257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, ou por legislação que vier a substituí-la.

Seção VI

Das Outorgas Onerosas

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 100. O Poder Executivo Municipal aplicará a Outorga Onerosa do Direito de Construir na Macrozona de Qualificação Urbana, na qual o direito de construir poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em conformidade com os Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 101 . Na Outorga Onerosa do Direito de Construir o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) poderá ser alterado até o limite fixado no Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), conforme estabelecido nos Artigos 86 e 87 desta Lei.

Art. 102. Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando:

o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

a fórmula de cálculo para a cobrança;

os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

a contrapartida do beneficiário.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gerenciará o processo da Outorga Onerosa do Direito de Construir e os valores estabelecidos deverão ser publicados no órgão oficial do Município.

§ 2º Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fiscalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos de 1 a VIII do Artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 103. As obras, os serviços, ou quaisquer outros benefícios resultantes da contrapartida proveniente da Outorga Onerosa do Direito de Construir, deverão ocorrer de forma concomitante à implantação do respectivo empreendimento.

Subseção II

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo

Art. 104. O Poder Executivo aplicará a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Macrozona de Uso Multifuncional Rural, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, em conformidade com o Artigo 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 105. As condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso de Solo incidentes na Macrozona de Uso Multifuncional Rural, deverão ser

estabelecidas em conformidade com esta Lei e com Lei Municipal específica que determinará:

- I. o valor da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;
- II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV. a contrapartida do beneficiário.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gerenciará o processo da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo e os valores estabelecidos deverão ser publicados no órgão oficial do Município.

§ 2º A constituição de Áreas Especiais de Interesse Social para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social na Macrozona de Uso Multifuncional Rural não será submetida à Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo.

Art. 106. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo na Macrozona de Uso Multifuncional Rural serão aplicados com as seguintes finalidades:

- I. aquisição de áreas infra-estruturadas destinadas a empreendimentos habitacionais de interesse social;
- II. projeto e execução de equipamentos de esporte, cultura e lazer ou em projetos e execução de equipamentos destinados à geração de trabalho e renda, definidos pela Administração Municipal;
- III. destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, fiscalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados

com as finalidades previstas nos incisos de 1 a VIII do Artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Seção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 107. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 108. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 109. A proposta de Operação Urbana Consorciada deverá ser submetida a parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Legislativo Municipal.

Art. 110. Na Lei que aprovar a Operação Urbana Consorciada deverá constar um plano de trabalho com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Artigo 110 desta Lei;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano acompanhará a implementação das Operações Urbanas Consorciadas e apreciará os relatórios acerca da aplicação dos recursos e da implementação de melhorias urbanas.

§ 2º A partir da publicação da Lei de que trata o caput, perderão a eficácia as licenças e autorizações a cargo da Prefeitura Municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Urbana Consorciada.

Art. 111. A Lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 112. Lei Municipal específica autorizará o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito básico de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A Lei Municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir definindo:

- I. as áreas da cidade aptas a oferecer e a receber o potencial construtivo a ser transferido;

- II. as formas de registro e de controle administrativo;
- III. as formas e mecanismos de controle social;
- IV. a previsão de avaliações periódicas.

§ 2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I e III do caput.

Art. 113. O potencial construtivo decorrente da Transferência do Direito de Construir apenas poderá ser utilizado, conforme as determinações da municipalidade, na Macrozona de Qualificação Urbana.

Art. 114. Na Macrozona de Qualificação Urbana poderá ser utilizado o potencial construtivo originado nos imóveis de interesse histórico localizados nas Áreas Especiais de Interesse Histórico.

Art. 115. O custo do potencial transferido será estabelecido em 5% (cinco por cento) do valor da construção relativa à parte edificada a mais e viabilizada por meio do uso do potencial adquirido.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para implementação deste instrumento serão objeto de Lei Municipal específica e o cálculo do valor do potencial transferido será baseado em cotações obtidas junto a fontes reconhecidas e especializadas.

§ 2º Os valores destas cotações deverão ser publicados no órgão oficial do Município, a cada operação efetivada, mediante a supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 116. O potencial construtivo a ser transferido da Área Especial de Interesse Histórico será calculado com base na metragem quadrada resultante da diferença entre a área

do existente, que não poderá ser alterada devido à conservação do imóvel, e o potencial não utilizado, considerando -se o CAM igual a 3, 0 (três).

Art. 117. A transferência do potencial construtivo relativo aos imóveis de interesse histórico deverá ocorrer entre setores privados do mercado e a tramitação deverá ser autorizada e supervisionada pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Os recursos obtidos na transferência do potencial construtivo deverão ser investidos na recuperação arquitetônica e urbanística do próprio imóvel de interesse histórico.

Art. 118. O limite máximo de receptação da Transferência do Direito de Construir da Macrozona de Qualificação Urbana é equivalente ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM).

Art. 119. A Prefeitura Municipal deverá manter registro das Transferências do Direito de Construir em relação à cada imóvel gerador ou conjunto de imóveis geradores.

Parágrafo único. Fica vedada nova transferência no imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.

Seção IX

Do Consórcio Imobiliário

Art. 120. O Poder Executivo poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o Artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder

Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Seção X

Do Estudos de Impactos

Subseção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 121. Os empreendimentos que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, quando for o caso.

Parágrafo único. A exigência do RIVI, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 122. Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de Impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

- I. Atividades industriais e outras potencialmente incômodas;

- II. empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna , a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;
- III. empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que tombados ou haja interesse manifesto de conselho específico;
- IV. empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário.

Art. 123. Além das características relacionadas no Artigo 125 desta Lei, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

- I. Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem de Resíduos Sólidos;
- II. Cemitérios e Necrotérios;
- III. Jazidas de extração mineral;
- IV. Terminais de Carga.

Art. 124. Os empreendimentos serão analisados sobre os possíveis impactos:

- I. na infra-estrutura urbana;
- II. na estrutura urbana;
- III. na paisagem urbana;
- IV. na estrutura socioeconômica;
- V. no ambiente natural, histórico e morfológico;
- VI. na produção de qualquer tipo de poluição;

VII. na rede de serviços urbanos públicos ou privados.

Art. 125. O RIVI objetiva avaliar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área envolvida e suas imediações, e as necessidades de medidas corretivas, compatibilizando-as com a preservação, a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente, natural ou construído, destacando os aspectos positivos e negativos do empreendimento e incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para os seguintes aspectos:

- I. adensamento populacional e aumento de demanda de infraestrutura;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização ou desvalorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos e mobiliários urbanos, comunitários e institucionais de saúde, educação e lazer, entre outros;
- VI. sobrecarga incidente na infraestrutura instalada e a capacidade suporte, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VII. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VIII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;
- IX. geração de qualquer tipo de poluição;
- X. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XI. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 126. A Prefeitura Municipal, para eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

- I. melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, necessários a mitigação do impacto provocado pelo empreendimento;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os impactos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, desde que tombadas ou em processo de tombamento ou desde que haja interesse manifesto de conselho específico, bem como recuperação ambiental da área, caso os mesmos sejam danificados pela construção do empreendimento;
- VI. possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura em conjunto com o Poder Público, de Termo de Compromisso, o qual deverá ser mandado publicar pelo Município em órgão oficial, no prazo de dez dias a contar da sua assinatura, e posteriormente, ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Art. 127. Os empreendimentos e as proposições para a eliminação de impactos sugeridos pelo RIVI, deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante apreciação dos Conselhos Municipais competentes, nos casos definidos em Lei específica.

Art. 128. O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento.

Subseção II

Do Estudo de Impacto Ambiental

Art. 129. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n° 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal n° 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. A licença ambiental referida no caput deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 130. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo do Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório do Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão de licenças ou alvarás de construção, reforma, ou funcionamento, conforme o disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades públicos e privados, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 131. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos ambientais decorrentes da implantação da atividade.

Art. 132. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Seção XI

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 133. A aplicação do instrumento a que se refere esta sessão obedecerá às disposições da Lei n^o 10257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, ou por legislação que vier a substituí-la.

Título VI

DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I

Dos Princípios Gerais e Diretrizes

Art. 134. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão.

Art. 135. O Poder Executivo Municipal implementará um Sistema Municipal de Gestão e de Planejamento visando à adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência, constituído pelo sistema de tomada de decisões.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal deverá articular e promover os canais democráticos de participação da sociedade civil na discussão e formulação de diretrizes da política urbana.

Capítulo II

Dos Organismos de Gestão

Art. 137. O Sistema Municipal de Gestão e de Planejamento é um processo interativo dos diversos órgãos e setores da Administração Municipal, devendo:

- I. elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de

- órgãos, empresas e autarquias da Administração Municipal e de outros níveis de governo;
- II. desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar, periodicamente, as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município, neste Plano Diretor Municipal e na legislação vigente mediante a proposição de Leis, Decretos e Normas, visando à constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Pública Municipal;
 - III. supervisionar e participar do processo de definição das diretrizes para a formulação do PPA - Plano Plurianual e da LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 138. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, contemplando a participação do poder público e da sociedade civil como um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e de assessoramento em relação às políticas urbanas.

Art. 139. A Lei de criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá prever, no mínimo, as seguintes atribuições:

- I. monitorar a gestão do Plano Diretor;
- II. elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos à política urbana ou quando solicitado;
- III. acompanhar a elaboração e a regulamentação da legislação urbana e analisar, quando necessário, casos específicos;

- IV. colaborar na elaboração da política de infraestrutura e desenvolvimento do Município;
- V. supervisionar a aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana descritos nesta Lei;
colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental;
- VI. as relacionadas nesta Lei.

Seção II

Do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Art. 140. Será criado por lei específica o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da política municipal de desenvolvimento urbano e habitação de interesse social, organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos.

Art. 141. A Lei de criação do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá prever as seguintes condições, observando se o disposto no parágrafo 3º do Artigo 67, parágrafo 2º do Artigo 105 e inciso III do Artigo 109, todos desta Lei:

- I. a constituição das receitas;
- II. a destinação dos recursos;
- III. a definição dos órgãos de gestão, operacionalização e fiscalização.

Capítulo III

Do Sistema de Informações

Art. 142. O Município deverá implantar, coordenar e manter atualizado um sistema de informações para o planejamento, capacitado a acompanhar o desenvolvimento e as transformações da cidade, e integrado por informadores, usuários, órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe.

§ 11 Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao órgão central de planejamento, os dados e as informações necessárias ao sistema de informações para o planejamento.

§ 2º O sistema de informações para o planejamento deverá publicar, a cada 6 (seis) meses, as informações analisadas, bem como colocá-las à disposição dos informantes e usuários.

Art. 143. O sistema de informações para o planejamento de que trata o artigo anterior compreenderá, entre outras, informações sobre:

- I. Identificação, caracterização e utilização dos imóveis do município;
- II. Aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade instituídos nesta Lei;
- III. Receitas e despesas do Fundo de Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Esta Lei será revisada em quatro anos a partir da data de sua publicação e, em seguida, pelo menos a cada dez anos , respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 40 do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 145. As normas referentes ao uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei têm aplicação imediata.

Art. 146. Os processos administrativos, inclusive os que tratam de uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 147. A autorização e a implantação de loteamento ou parcelamento de áreas incluídas no inciso III do art. 89, antes da lei a que se refere o "caput" daquele artigo, dependerá, igualmente, de prévia autorização legislativa.

Art. 148. A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor será feita por meio de um arcabouço normativo composto de Leis e

Decretos Municipais que tratarão de:

- I. Código de Obras, de Edificações e de Posturas;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei de constituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Lei de constituição do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- V. Lei das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- VI. Leis de implementação das Áreas de Especiais Interesses;
- VII. Lei de Parcelamento do Solo;
- VIII. Leis de implementação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana;
- IX. Lei de Preservação do Patrimônio Histórico;

- X. Plano de Macrodrenagem Urbana;
- XI. Plano de Mobilidade;
- XII. Regulamentação da Lei de Impacto de Vizinhança;
- XIII. Regulamentação da Lei de Impacto Ambiental.

Art. 149. Mediante lei específica poderão ser celebrados convênios ou consórcios com outros municípios visando garantir soluções para as questões ambientais do município.

Parágrafo único - Da lei a que se refere este artigo deverão estar previstos todos os termos dos convênios ou consórcios a serem celebrados.

Art. 150. As leis decorrentes deste Plano Diretor deverão ser publicadas no prazo máximo de 360 dias a contar de sua publicação.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Por sua vez, a Lei nº 1.801, de 30 de setembro de 2009, do Município de Jarinu, estabelece:

Artigo 1º - Fica criada Zona de Expansão Urbana no Município no Bairro do Caiçara, correspondentes às matrículas nº 94.196 a 94.236, objeto do loteamento “Estância do Morro Alto”, caracterizada na planta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei, conforme descrição perimétrica abaixo:

‘UM TERRENO, sem benfeitorias, com a área total de 101,0673 ha e um perímetro de 5.964,73 metros, situado no bairro do Caiçara, zona rural da cidade de Jarinu, desta comarca de Atibaia/SP, com coordenadas descritas e georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do pilar 1 da EPUSP – de São Paulo, de coordenadas E=

323300,191 e N= 7394477,889, representadas no sistema UTM, referenciados ao Meridiano Central -45° , tendo como datum o SAD-69, com todos os azimutes e distancias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM, que assim se descreve: “O perímetro tem início em vértice, denominado AK4 M0688, de coordenadas UTM - (N = 7.436.568,58 m e E = 325.085,87 m); daí, segue o montante pela margem esquerda de um córrego, confrontando em sua outra margem com ESPOLIO DE JOSE BLOTA JUNIOR (representado por Jose Blota Neto) e NILO NOGUEIRA DA CUNHA, loteamento Chácaras Uvalândia Maior, com os seguintes azimutes e distâncias: $109^\circ06'28''$ e 3.72 m, até o vértice AK4 P1048 de coord. UTM (N = 7436567.36 m e E = 325089.39 m); $126^\circ13'22''$ e 5,27 m, até o vértice AK4 P1049 de coord. UTM (N = 7436564.25 m e E = 325093.64 m); $156^\circ07'46''$ e 3.80 m, até o vértice AK4 P1050 de coord. UTM (N = 7436560.77 m e E = 325095.18 m); $199^\circ47'11''$ e 4.16 m, até o vértice AK4 P1051 de coord. UTM (N = 7436556.86 m e E = 325093.77 m) e E = 325099.13 m); $159^\circ16'57''$ e 6.44 m, até o vértice AK4 P1053 de coord. UTM N = 7436549.24 m e E = 325101.41 m); $126^\circ17'57''$ e 4.95 m, até o vértice AK4 P1054 de coord. UTM (N = 7436546.31 m e E = 325105.40 m); $163^\circ04'15''$ e 2.50 m, até o vértice AK4 P1055 de coord. UTM (N = 7436543.92 m e E = 325106.12 m); $210^\circ07'04''$ e 4.74 m, até o vértice AK4 P1056 de coord. UTM (N = 7436539.81 m e E = 325103.74 m); $154^\circ19'29''$ e 4.25 m, até o vértice AK4 P1057 de coord. UTM (N = 7436535.99 m e E = 325105.59 m) $179^\circ00'05''$ e 6.63 m, até o vértice AK4 P1058 de coord. UTM (N = 7436529.36 m e E = 325105.70 m); $151^\circ12'34''$ e 4.60 m, até o vértice AK4 P1059 de coord. UTM (N = 7436525.33 m e E =

325107.92 m); 176°09'36" e 5.22 m, até o vértice AK4 P1060 de coord. UTM (N = 7436520.12 m e E = 325108.27 m); 160°19'17" e 4.31 m, até o vértice AK4 P1061 de coord. UTM (N = 7436516.06 m e E = 325109.72 m); 113°01'26" e 4.34 m, até o vértice AK4 P1062 de coord. UTM (N = 7436514.36 m e E = 325113.71 m); 155°18'48" e 2.26 m, até o vértice AK4 P1063 de coord. UTM (N = 7436512.31 m e E = 325114.65 m); 203°39'01" e 1.78 m, até o vértice AK4 P1064 de coord. UTM (N = 7436510.68 m e E = 32511394 m); 177°03'24" e 2.85 m, até o vértice AK4 P1065 de coord. UTM (N = 7436507.83 m e E = 325114.09 m); 138°01'51" e 8.36 m, até o vértice AK4 P1066 de coord. UTM (n = 7436501.62 m e E = 325119.67 m); 125°26'39" e 9.14 m, até o vértice AK4 P1067 de coord. UTM (N = 7436496.32 m e E = 325127.12 m); 108°09'54" e 2.57 m, até o vértice AK4 P1068 de coord. UTM (N = 7436495.52 m e E = 325129.56 m); 149°57'05" e 7.22 m, até o vértice AK4 P1069 de coord. UTM (N = 7436489.27 m e E = 325133.18 m); 202°19'01" e 3.40 m, até o vértice AK4 P1070 de coord. UTM (N = 7436486.13 m e E = 325131.88 m); 209°24'45" e 5.60 m, até o vértice AK4 P1071 de coord. UTM (N = 7436481.25 m e E = 325129.13 m); 168°20'32" e 1.75 m, até o vértice AK4 P1072 de coord. UTM (N = 7436479.54 m e E = 325129.49 m); 125°55'07" e 1.88 m, até o vértice AK4 P1073 de coord. UTM (N = 7436478.43 m e E = 325131.01 m); 89°36'22" e 4.15 m, até o vértice AK4 P1074 de coord. UTM (N = 7436478.46 m e E = 325135.16 m); 109°50'20" e 1.46 m, até o vértice AK4 P1075 de coord. UTM (N = 7436477.97 m e E = 325136.54 m); 139°14'07" e 4.92 m, até o vértice AK4

P1076 de coord. UTM (N = 7436474.24 m e E = 325139.75 m); 114°56'48" e 12.99 m, até o vértice AK4

P1077 de coord. UTM (N = 7436468.76. m e E = 325151.53 m); 184°05'51" e 2.15 m, até o vértice AK4

P1078 de coord. UTM (N = 7436466.62 m e E = 325151.37 m); 143°56'06" e 9.97 m, até o vértice AK4

P1079 de coord. UTM (n = 7436458.56 m e E = 325157.24 m); 168°51'24" e 12.14 m, até o vértice AK4

P1080 de coord. UTM (N = 7436446.65 m e E = 325159.59 m); 127°57'53" e 10.34 m, até o vértice AK4

P1081 de coord. UTM (N = 7436440.29 m e E = 325167.74 m); 170°05'51" e 3.88 m, até o vértice AK4

P1082 de coord. UTM (N = 7436436.47 m e E = 325168.41 m); 241°21'26" e 3.02 m, até o vértice AK4

P1083 de coord. UTM (N = 7436435.02 m e E = 325165.76 m); 228°26'25" e 4.93 m, até o vértice AK4

P1084 de coord. UTM (N = 7436431.76 m e E = 325162.07 m); 192°17'17" e 1.61 m, até o vértice AK4

P1085 de coord. UTM (N = 7436430.18 m e E = 325161.73 m); 154°50'15" e 3.78 m, até o vértice AK4

P1086 de coord. UTM (N = 7436426.76 m e E= 325163.34 m); 207°28'34" e 6.53 m, até o vértice AK4

P1087 de coord. UTM (N = 7436420.97 m e E = 325160.32 m); 242°00'30" e 3.55 m, até o vértice AK4

P1088 de coord. UTM (N = 7436419.30 m e E = 325157.19 m); 191°26'36" e 1.44 m, até o vértice AK4

P1089 de coord. UTM (N = 7436417.89 m e E = 325156.91 m); 184°14'31" e 8.71 m, até o vértice AK4

P1090 de coord. UTM (N = 7436409.21 m e E = 325156.26 m); 131°31'55" e 2.36 m, até o vértice AK4

P1091 de coord. UTM (N = 7436407.65 m e E = 325158.03 m); 82°45'17" e 2.75 m, até o vértice AK4

P1092 de coord. UTM (N = 7436407.99 m e E =

325160.75 m); 130°40'57" e 6.16 m, até o vértice AK4 P1093 de coord. UTM (N = 7436403.98 m e E = 325165.43 m); 65°46'32" e 2.83 m, até o vértice AK4 P1094 de coord. UTM (N = 7436405.14 m e E = 325168.01 m); 115°33'50" e 7.70 m, até o vértice AK4 P1095 de coord. UTM (N = 7436401.81 m e E = 325174.95 m); 142°41'23" e 3.24 m, até o vértice AK4 P1096 de coord. UTM (N = 7436399.24 m e E = 325176.92 m); 152°05'02" e 6.61 m, até o vértice AK4 P1097 de coord. UTM (N = 7436393.40 m e E = 325180.01 m); 189°58'31" e 5.84 m, até o vértice AK4 P1098 de coord. UTM (N = 7436387.65 m e E = 325179.00 m); 228°24'54" e 7,50 m, até o vértice AK4 P1099 de coord. UTM (N = 7436382.68 m e E = 325173.39 m); 159°43'57" e 4.52 m, até o vértice AK4 P1100 de coord. UTM (N = 7436378.43 m e E = 325174.96 m); 191°07'00" e 3.86 m, até o vértice AK4 P1101 de coord. UTM (N = 7436374.65 m e E = 325174.22 m); 124°06'44" e 3.06 m, até o vértice AK4 P1102 de coord. UTM (N = 7436372.93 m e E = 325176.75 m); 140°58'50" e 4.95 m, até o vértice AK4 P1103 de coord. UTM (N = 7436369.09 m e E = 325179.86 m); 192°23'02" e 2,16 m, até o vértice AK4 P1104 de coord. UTM (N = 7436366.+9 m e E = 325179.40 m); 257°09'57" e 2.97 m, até o vértice AK4 P1105 de coord. UTM (n = 7436366.32 m e E = 325176.50 m); 212°57'06" e 15.74 m, até o vértice AK4 P1106 de coord. UTM (N = 7436353.11 m e E = 325167.94 m); 153°23'40" e 6.48 m, até o vértice AK4 P1107 de coord. UTM (N = 7436347.32 m e E = 325170.84 m); 251°44'07" e 3.04 m, até o vértice AK4 P1108 de coord. UTM (N = 7436346.37 m e E = 325167.95 m); 201°33'40" e 17.74 m, até o vértice AK4

P1109 de coord. UTM (N = 7436329.87 m e E = 325161.43 m); 164°12'00" e 4.28 m, até o vértice AK4

P1110 de coord. UTM (N = 7436325.75 m e E = 325162.60 m); 224°20'24" e 9.93 m, até o vértice AK4

P1111 de coord. UTM (N = 7436318.65 m e E = 325155.66 m); 180°37'50" e 14.75 m, até o vértice AK4

P1112 de coord. UTM (N = 7436303.90 m e E = 325155.50 m); 212°53'55" e 4.05 m, até o vértice AK4

P1113 de coord. UTM (N = 7436300.50 m e E = 325153.30 m); 158°06.216 e 8.05 m, até o vértice AK4

P1114 de coord. UTM (N = 7436293.03 m e E = 325156.30 m); 209°35'18" e 2.75 m, até o vértice AK4

P1115 de coord. UTM (N = 7436290.64 m e E = 325154.95 m); 174°43'45" e 1.62 m, até o vértice AK4

P1116 de coord. UTM (N = 7436289.03 m e E = 325155.09 m); 132°24'17" e 5.55 m, até o vértice AK4

P1117 de coord. UTM (N = 7436285.29 m e E = 325159.19 m); 150°20'05" e 3.30 m, até o vértice AK4

P1118 de coord. UTM (n = 7436282.43 m e E = 325160.82 m); 76°41'18" e 2.11 m, até o vértice AK4

P1119 de coord. UTM (N = 7436282.91 m e E = 325162.87 m); 175°00'43" e 7.94 m, até o vértice AK4

P1120 de coord. UTM (N = 7436275.00 m e E = 325163.56 m); 181°24'20" e 6.58 m, até o vértice AK4

P1121 de coord. UTM (N = 7436268.42 m e E = 325163.40 m); 221°20'12" e 7.26 m, até o vértice AK4

P1122 de coord. UTM (N = 7436262.98 m e E = 325158.61 m); 258°51'35" e 4.61 m, até o vértice AK4

P1123 de coord. UTM (N = 7436262.08 m e E = 325154.09 m); 268°48'05" e 13.80 m, até o vértice AK4

P1124 de coord. UTM (N = 7436261.80 m e E = 325140.29 m); 258°34'24" e 2.63 m, até o vértice AK4

P1125 de coord. UTM (N = 7436261.27 m e E =

325137.71 m); 210°27'05" e 3.24 m, até o vértice AK4 P1126 de coord. UTM (N = 7436258.48 m e E = 325136.07 m); 243°09'59" e 8.24 m, até o vértice AK4 P1127 de coord. UTM (N = 7436254.77 m e E = 325128.72 m); 221°55'58" e 14.87 m, até o vértice AK4 P1128 de coord. UTM (N = 7436243.70 m e E = 325118.78 m); 199°34'02" e 11.40 m, até o vértice AK4 P1129 de coord. UTM (N = 7436232.96 m e E = 325114.96 m); 159°28'31" e 2.32 m, até o vértice AK4 P1130 de coord. UTM (N = 7436230.79 m e E = 325115.78 m); 133°32'25" e 3.08 m, até o vértice AK4 P1131 de coord. UTM (n = 7436228.67 m e E = 325118.01 m); 169°45'43" e 2.65 m, até o vértice AK4 P1132 de coord. UTM (N = 7436226.07 m e E = 325118.48 m); 198°37'05" e 3.87 m, até o vértice AK4 P1133 de coord. UTM (N = 7436222.40 m e E = 325117.24 m); 247°25'57" e 3.19 m, até o vértice AK4 P1134 de coord. UTM (N = 7436221.17 m e E = 325114.30 m); 188°33'34" e 9.62 m, até o vértice AK4 P1135 de coord. UTM (N = 7436211.66 m e E = 325112.87 m); 197°22'23" e 2.60 m, até o vértice AK4 P1136 de coord. UTM (N = 7436209.17 m e E = 325112.09 m); 221°18'19" e 8.87 m, até o vértice AK4 P1137 de coord. UTM (N = 7436202.51 m e E = 325106.23 m); 209°05'52" e 8.66 m, até o vértice AK4 P1138 de coord. UTM (N = 7436194.94 m e E= 325102.02 m); 182°51'22" e 2.94 m, até o vértice AK4 P1139 de coord. UTM (N = 7436192.01 m e E = 325101.88 m); 210°35'40" e 7.56 m, até o vértice AK4 P1140 de coord. UTM (N = 7436185.50 m e E = 325098.03 m); 183°49'13" e 8.10 m, até o vértice AK4 P1141 de coord. UTM (N = 7436177.42 m e E = 325097.49 m); 216°22'32" e 6.19 m, até o vértice AK4

P1142 de coord. UTM (N = 7436172.43 m e E = 325093.82m); 240°27'10" e 8.88 m, até o vértice AK4

P1143 de coord. UTM (N = 7436168.05 m e E = 325086.09 m); 251°45'38" e 6.28 m, até o vértice AK4

P1144 de coord. UTM (N = 7436166.09 m e E = 325080.13 m); 296°05'56" e 4.64 m, até o vértice AK4

P1145 de coord. UTM (N = 7436168.13 m e E = 325075.96 m); 260°27'42" e 2.10 m, até o vértice AK4

P1146 de coord. UTM (N = 7436167.78 m e E = 325073.89 m); 238°42'17" e 1.72 m, até o vértice AK4

P1147 de coord. UTM (N = 7436166.89 m e E = 325072.42 m); 211°16'58" e 11.67 m, até o vértice AK4

P1148 de coord. UTM (N = 7436156.92 m e E = 325066.36 m); 187°23'51" e 8.08 m, até o vértice AK4

P1149 de coord. UTM (N = 7436148.90 m e E = 325065.32 m); 192°34'21" e 4.87 m, até o vértice AK4

P1150 de coord. UTM (N = 7436144.15 m e E = 325064.26 m); 243°02'13" e 3.07 m, até o vértice AK4

P1151 de coord. UTM (N = 7436142.76 m e E = 325061.53 m); 214°27'03" e 2,97 m, até o vértice AK4

P1152 de coord. UTM (N = 7436140.30 m e E = 325059.84 m); 189°23'15" e 2.72 m, até o vértice AK4

P1153 de coord. UTM (N = 7436137.63 m e E = 325059.40 m); 197°22'53" e 6.51 m, até o vértice AK4

P1154 de coord. UTM (N = 7436131.41 m e E = 325057.46 m); 139°26'31" e 2.59 m, até o vértice AK4

P1155 de coord. UTM (N = 7436129.45 m e E = 325059.14m); 184°38'40" e 9.80 m, até o vértice AK4

P1156 de coord. UTM (N = 7436119.68 m e E = 325058.35 m); 207°29'08" e 9.27 m, até o vértice AK4

P1157 de coord. UTM (N = 7436111.46 m e E = 325054.07 m); 177°13'10" e 4.46 m, até o vértice AK4

P1158 de coord. UTM (N = 7436107.00 m e E =

325054.29 m); 206°32'43" e 6.09 m, até o vértice AK4 P1159 de coord. UTM (N = 7436101.56 m e E = 325051.56 m); 194°02'02" e 6.66 m, até o vértice AK4 P1160 de coord. UTM (N = 7436095.09 m e E = 325049.95 m); 177°42'58" e 8.94 m, até o vértice AK4 P1161 de coord. UTM (N = 7436086.16 m e E = 325050.30 m); 135°44'30" e 6.23 m, até o vértice AK4 P1162 de coord. UTM (N = 7436081.69 m e E = 325054.66 m); 196°16'21" e 10.49 m, até o vértice AK4 P1163 de coord. UTM (N = 7436071.63 m e E = 325051.72 m); 222°23'39" e 3.17 m, até o vértice AK4 P1164 de coord. UTM (N = 7436069.28 m e E= 325049.58 m); 242°17'23" e 6.61 m, até o vértice AK4 P1165 de coord. UTM (N = 7436066.21 m e E = 325043.73 m); 165°04'49" e 5.40 m, até o vértice AK4 P1166 de coord. UTM (N = 7436060.99 m e E = 325045.12 m); 205°24'50" e 4.17 m, até o vértice AK4 P1167 de coord. UTM (N = 7436057.23 m e E = 325043.33 m); 189°33'16" e 7.03 m, até o vértice AK4 P1168 de coord. UTM (N = 7436050.30 m e E = 325042.16m); 150°04'29" e 2.83 m, até o vértice AK4 P1169 de coord. UTM (N = 7436047.85 m e E = 325043.58 m); 132°12'45" e 4.75 m, até o vértice AK4 P1170 de coord. UTM (n = 7436044.65 m e E = 325047.09 m); 106°54'24" e 4.51 m, até o vértice AK4 P1171 de coord. UTM (N = 7436043.34 m e E = 325051.41 m); 193°23'39" e 19.23 m, até o vértice AK4 P1172 de coord. UTM (N = 7436024.63 m e E = 325046.95 m); 153°44'39" e 6.65 m, até o vértice AK4 P1173 de coord. UTM (N = 7436018.67 m e E = 325049.90 m); 192°46'22" e 8.62 m, até o vértice AK4 P1174 de coord. UTM (N = 7436010.26 m e E = 325047.99 m); 145°00'25" e 3.16 m, até o vértice AK4

P1175 de coord. UTM (N = 7436007.68 m e E = 325049.80 m); 214°33'23" e 9.04 m, até o vértice AK4
P1176 de coord. UTM (N = 7436000.23 m e E = 325044.68 m); 169°37'56" e 12.31 m, até o vértice AK4
P1177 de coord. UTM (N = 7435988.13 m e E = 325046.89 m); 152°03'31" e 8.14 m, até o vértice AK4
P1178 de coord. UTM (N = 7435980.94 m e E = 325050.70 m); 189°59'41" e 9.17 m, até o vértice AK4
P1179 de coord. UTM (N = 7435971.90 m e E = 325049.11 m); 169°13'04" e 11.77 m, até o vértice AK4
P1180 de coord. UTM (N = 7435960.35 m e E = 325051.31 m); 140°37'28" e 13.79 m, até o vértice AK4
P1181 de coord. UTM (N = 7435949.69 m e E = 325060.06m); 131°12'34" e 11.87 m, até o vértice AK4
P1182 de coord. UTM (N = 7435941.87 m e E = 325068.99 m); 225°28'27" e 11.11 m, até o vértice AK4
P1183 de coord. UTM (n = 7435934.08 m e E = 325061.07 m); 198°11'01" e 12.49 m, até o vértice AK4
P1184 de coord. UTM (N = 7435922.20 m e E = 325057.17 m); 205°00'04" e 9.59 m, até o vértice AK4
P1185 de coord. UTM (N = 7435913.51 m e E = 325053.11 m); 247°27'33" e 11.12 m, até o vértice AK4
P1186 de coord. UTM (N = 7435909.25 m e E = 325042.85 m); 191°04'08" e 5.84 m, até o vértice AK4
P1187 de coord. UTM (N = 7435903.52 m e E = 325041.72 m); 172°37'04" e 10.70 m, até o vértice AK4
P1188 de coord. UTM (N = 7435892.90 m e E = 325043.10 m); 127°28'56" e 9.41 m, até o vértice AK4
P1189 de coord. UTM (N = 7435887.18 m e E = 325050.57 m); 176°28'07" e 4.57 m, até o vértice AK4
P1190 de coord. UTM (N = 7435882.61 m e E = 325050.85 m); 220°38'05" e 6.75 m, até o vértice AK4
P1191 de coord. UTM (N = 7435877.49 m e E =

325046.46 m); 198°12'42" e 12.90 m, até o vértice AK4 P1192 de coord. UTM (N = 7435865.23 m e E = 325042.42 m); 162°21'46" e 12.04 m, até o vértice AK4 P1193 de coord. UTM (N = 7435853.76 m e E = 325046.07 m); 195°44'28" e 28.78 m, até o vértice AK4 P1194 de coord. UTM (N = 7435826.06 m e E = 325038.26m); 147°54'41" e 6.51 m, até o vértice AK4 P1195 de coord. UTM (N = 7435820.55 m e E = 325041.72 m); 167°34'40" e 8.84 m, até o vértice AK4 P1196 de coord. UTM (n = 7435811.92 m e E = 325043.62 m); 228°11'40" e 6.84 m, até o vértice AK4 P1197 de coord. UTM (N = 7435807.36 m e E = 325038.52 m); 219°45'48" e 3.91 m, até o vértice AK4 P1198 de coord. UTM (N = 7435804.35 m e E = 325036.02 m); 174°00'54" e 6.00 m, até o vértice AK4 P1199 de coord. UTM (N = 7435798.38 m e E = 325036.65 m); 223°23'41" e 6.24 m, até o vértice AK4 P1200 de coord. UTM (N = 7435793.85 m e E = 325032.36 m); 187°31'06" e 5.34 m, até o vértice AK4 P1201 de coord. UTM (N = 7435788.56 m e E = 325031.66 m); 214°12'34" e 15.11 m, até o vértice AK4 P1202 de coord. UTM (N = 7435776.06 m e E = 325023.17 m); 175°58'27" e 7.70 m, até o vértice AK4 P1203 de coord. UTM (N = 7435768.38 m e E = 3250523.71m); 137°07'21" e 5.88 m, até o vértice AK4 P1204 de coord. UTM (N = 7435764.07 m e E = 325027.71 m); 206°34'55" e 4.89 m, até o vértice AK4 P1205 de coord. UTM (N = 7435759.70 m e E = 325025.52 m); 160°30'07" e 9.59 m, até o vértice AK4 P1206 de coord. UTM (N = 7435750.65 m e E= 325028.72 m); 206°21'07" e 10.67 m, até o vértice AK4 P1207 de coord. UTM (N = 7435741.09 m e E = 325023.99 m); 150°48'59" e 11.22 m, até o vértice AK4

P1208 de coord. UTM (N = 7435731.30 m e E = 325029.46 m); 124°58'03" e 9.29 m, até o vértice AK4

P1209 de coord. UTM (N = 7435725.97 m e E = 325037.07 m); 212°42'06" e 13.18 m, até o vértice AK4

P1210 de coord. UTM (N = 7435714.88 m e E = 325029.95m); 194°34'47" e 7.89 m, até o vértice AK4

P1211 de coord. UTM (N = 7435707.24 m e E = 325027.96 m); 225°56'10" e 8.05 m, até o vértice AK4

P1212 de coord. UTM (n = 7435701.64 m e E = 325022.18 m); 237°09'31" e 5.13 m, até o vértice AK4

P1213 de coord. UTM (N = 7435698.86 m e E = 325017.87 m); 236°15'35" e 7.53 m, até o vértice AK4

P1214 de coord. UTM (N = 7435694.67 m e E = 325011.60 m); 269°32'59" e 5.22 m, até o vértice AK4

P1215 de coord. UTM (N = 7435694.63 m e E = 325006.38 m); 219°45'40" e 9.64 m, até o vértice AK4

P1216 de coord. UTM (N = 7435687.22 m e E = 325000.21 m); 158°51'06" e 6.15 m, até o vértice AK4

P1217 de coord. UTM (N = 7435681.48 m e E = 325002.43 m); 209°07'10" e 7.60 m, até o vértice AK4

P1218 de coord. UTM (N = 7435674.84 m e E = 324998.73 m); 202°21'26" e 15.04 m, até o vértice AK4

P1219 de coord. UTM (N = 7435660.93 m e E= 324993.01 m); 228°09'49" e 13.19 m, até o vértice AK4

P1220 de coord. UTM (N = 7435652.13 m e E = 324983.18 m); 131°44'07" e 9.33 m, até o vértice AK4

P1221 de coord. UTM (N = 7435645.92 m e E = 324990.14 m); 120°46'00" e 10.94 m, até o vértice AK4

P1222 de coord. UTM (N = 7435640.33 m e E = 324999.54 m); 155°02'13" e 5.26 m, até o vértice AK4

P1223 de coord. UTM (N = 7435635.56 m e E = 325001.76 m); 193°44'18" e 4.20 m, até o vértice AK4

P1224 de coord. UTM (N = 7435631.48 m e E =

325000.76 m); 257°27'19" e 3.32 m, até o vértice AK4 P1225 de coord. UTM (n = 7435630.76 m e E = 324997.52 m); 332°32'07" e 5.15 m, até o vértice AK4 P1226 de coord. UTM (N = 7435635.33 m e E = 324995.14 m); 255°24'01" e 6.51 m, até o vértice AK4 P1227 de coord. UTM (N = 7435633.69 m e E = 324988.84 m); 150°02'28" e 14.55 m, até o vértice AK4 P1228 de coord. UTM (N = 7435621.08 m e E = 324996.10 m); 215°05'50" e 4.19 m, até o vértice AK4 P1229 de coord. UTM (N = 7435617.65 m e E = 324993.69 m); 252°00'20" e 5.65 m, até o vértice AK4 P1230 de coord. UTM (N = 7435615.91 m e E = 324988.32 m); 257°55'08" e 8.64 m, até o vértice AK4 P1231 de coord. UTM (N = 7435614.10 m e E = 324979.87 m); 280°50'52" e 19.94 m, até o vértice AK4 P1232 de coord. UTM (N = 7435617.85 m e E = 324960.28 m); 247°49'04" e 7.27 m, até o vértice AK4 P1233 de coord. UTM (N = 7435615.11 m e E = 324953.56 m); 172°06'41" e 38.02 m, até o vértice AK4 P1234 de coord. UTM (N = 7435577.45 m e E = 324958.77 m); 214°39'55" e 41.57 m, até o vértice AK4 P1235 de coord. UTM (N = 7435543.26 m e E = 324935.13 m); 218°13'01" e 24.53 m, até o vértice AK4 P1236 de coord. UTM (N = 7435523.09 m e E = 324919.96m); 235°20'16" e 9.75 m, até o vértice AK4 P1237 de coord. UTM (N = 7435518.44 m e E = 324911.94 m); 186°28'38" e 10.07 m, até o vértice AK4 P1238 de coord. UTM (n = 7435508.43 m e E = 324910.80 m); 247°40'55" e 2.40 m, até o vértice AK4 P1239 de coord. UTM (N = 7435507.52 m e E = 324908.58 m); 319°58'26" e 3.95 m, até o vértice AK4 P1240 de coord. UTM (N = 7435510.54 m e E = 324906.05 m); 238°55'50" e 5.10 m, até o vértice AK4

P1241 de coord. UTM (N = 7435507.91 m e E = 324901.68 m); 162°13'12" e 14.49 m, até o vértice AK4

P1242 de coord. UTM (N = 7435494.11 m e E = 324906.10 m); 232°15'45" e 19.61 m, até o vértice AK4

P1243 de coord. UTM (N = 7435482.10 m e E = 324890.59 m); 268°40'29" e 10.37 m, até o vértice AK4

P1244 de coord. UTM (N = 7435481.86 m e E = 324880.22 m); 205°28'35" e 8.14 m, até o vértice AK4

P1245 de coord. UTM (n = 7435474.52 m e E = 324876.72 m); 214°27'02" e 13.55 m, até o vértice AK4

P1246 de coord. UTM (N = 7435463.34 m e E = 324869.05 m); 245°34'12" e 12.23 m, até o vértice AK4

P1247 de coord. UTM (N = 7435458.28 m e E = 324857.92 m); 175°30'41" e 5.81 m, até o vértice AK4

P1248 de coord. UTM (N = 7435452.49 m e E = 324858.37 m); 203°58'38" e 8.25 m, até o vértice AK4

P1249 de coord. UTM (N = 7435444.95 m e E = 324855.02 m); 230°03'56" e 8.75 m, até o vértice AK4

P1250 de coord. UTM (N = 7435439.33 m e E = 324848.31 m); 161°47'48" e 5.51 m, até o vértice AK4

P1251 de coord. UTM (N = 7435434.10 m e E = 324850.03 m); 234°05'29" e 10.22 m, até o vértice AK4

P1252 de coord. UTM (N = 7435428.10 m e E= 324841.75 m); 296°40'18" e 8.25 m, até o vértice AK4

P1253 de coord. UTM (N = 7435431.81 m e E = 324834.38 m); 228°37'10" e 5.61 m, até o vértice AK4

P1254 de coord. UTM (N = 7435428.10 m e E = 324830.17 m); 189°25'17" e 8.92 m, até o vértice AK4

P1255 de coord. UTM (N = 7435419.29 m e E = 324828.71 m); 173°10'25" e 9.76 m, até o vértice AK4

P1256 de coord. UTM (N = 7435409.60 m e E = 324829.87 m); 205°56'17" e 26.12 m, até o vértice AK4

P1257 de coord. UTM (N = 7435386.11 m e E =

324818.44 m); 172°05'14" e 14.81 m, até o vértice AK4 P1258 de coord. UTM (N = 7435371.43 m e E = 324820.48 m); 224°53'54" e 11.04 m, até o vértice AK4 P1259 de coord. UTM (N = 7435363.62 m e E = 324812.69 m); 161°23'03" e 16.06 m, até o vértice AK4 P1260 de coord. UTM (N = 7435348.39 m e E = 324817.82 m); 258°44'06" e 8.80 m, até o vértice AK4 P1261 de coord. UTM (N = 7435346.68 m e E = 324809.19 m); 220°34'19" e 9.43 m, até o vértice AK4 P1262 de coord. UTM (N = 7435339.51 m e E = 324803.05m); 156°56'54" e 7.70 m, até o vértice AK4 P1263 de coord. UTM (N = 7435332.43 m e E = 324806.07m); 198°30'37" e 6.82 m, até o vértice AK4 P1264 de coord. UTM (N = 7435325.97 m e E = 324803.90 m); 279°24'16" e 8.22 m, até o vértice AK4 P1265 de coord. UTM (N = 7435327.31 m e E = 324795.79 m); 181°21'09" e 11.06 m, até o vértice AK4 P1266 de coord. UTM (N = 7435316.26 m e E = 324795.53 m); 163°26'40" e 8.27 m, até o vértice AK4 P1267 de coord. UTM (N = 7435308.33 m e E = 324797.89 m); 242°38'25" e 6.66 m, até o vértice AK4 P1268 de coord. UTM (N = 7435305.27 m e E = 324791.98 m); 167°34'36" e 6.56 m, até o vértice AK4 P1269 de coord. UTM (N = 7435298.86 m e E = 324793.39 m); 196°20'03" e 15,30 m, até o vértice AK4 P1270 de coord. UTM (N = 7435284.18 m e E = 324789.08 m); 220°52'39" e 12.73 m, até o vértice AK4 P1271 de coord. UTM (n = 7435274.55 m e E = 324780.75 m); 154°09'59" e 11.35 m, até o vértice AK4 P1272 de coord. UTM (N = 7435264.33 m e E = 324785.70 m); 238°35'25" e 14.46 m, até o vértice AK4 P1273 de coord. UTM (N = 7435256.79 m e E = 324773.35 m); 170°08'27" e 9.58 m, até o vértice AK4

P1274 de coord. UTM (N = 7435247.35 m e E = 324774.99 m); 255°52'15" e 5.72 m, até o vértice AK4

P1275 de coord. UTM (N = 7435245.96 m e E = 324769.45 m); 207°51'23" e 14.09 m, até o vértice AK4

P1276 de coord. UTM (N = 7435233.50 m e E = 324762.87 m); 218°57'47" e 12.88 m, até o vértice AK4

P1277 de coord. UTM (N = 7435223.48 m e E = 324754.77 m); 139°27'17" e 5.59 m, até o vértice AK4

P1278 P1236 de coord. UTM (N = 7435523.09 m e E = 324919.96m); 235°20'16" e 9.75 m, até o vértice AK4

P1237 de coord. UTM (N = 7435518.44 m e E = 324911.94 m); 186°28'38" e 10.07 m, até o vértice AK4

P1238 de coord. UTM (n = 7435508.43 m e E = 324910.80 m); 247°40'55" e 2.40 m, até o vértice AK4

P1239 de coord. UTM (N = 7435507.52 m e E = 324908.58 m); 319°58'26" e 3.95 m, até o vértice AK4

P1240 de coord. UTM (N = 7435510.54 m e E = 324906.05 m); 238°55'50" e 5.10 m, até o vértice AK4

P1241 de coord. UTM (N = 7435507.91 m e E = 324901.68 m); 162°13'12" e 14.49 m, até o vértice AK4

P1242 de coord. UTM (N = 7435494.11 m e E = 324906.10 m); 232°15'45" e 19.61 m, até o vértice AK4

P1243 de coord. UTM (N = 7435482.10 m e E = 324890.59 m); 268°40'29" e 10.37 m, até o vértice AK4

P1244 de coord. UTM (N = 7435481.86 m e E = 324880.22 m); 205°28'35" e 8.14 m, até o vértice AK4

P1245 de coord. UTM (n = 7435474.52 m e E = 324876.72 m); 214°27'02" e 13.55 m, até o vértice AK4

P1246 de coord. UTM (N = 7435463.34 m e E = 324869.05 m); 245°34'12" e 12.23 m, até o vértice AK4

P1247 de coord. UTM (N = 7435458.28 m e E = 324857.92 m); 175°30'41" e 5.81 m, até o vértice AK4

P1248 de coord. UTM (N = 7435452.49 m e E =

324858.37 m); 203°58'38" e 8.25 m, até o vértice AK4 P1249 de coord. UTM (N = 7435444.95 m e E = 324855.02 m); 230°03'56" e 8.75 m, até o vértice AK4 P1250 de coord. UTM (N = 7435439.33 m e E = 324848.31 m); 161°47'48" e 5.51 m, até o vértice AK4 P1251 de coord. UTM (N = 7435434.10 m e E = 324850.03 m); 234°05'29" e 10.22 m, até o vértice AK4 P1252 de coord. UTM (N = 7435428.10 m e E= 324841.75 m); 296°40'18" e 8.25 m, até o vértice AK4 P1253 de coord. UTM (N = 7435431.81 m e E = 324834.38 m); 228°37'10" e 5.61 m, até o vértice AK4 P1254 de coord. UTM (N = 7435428.10 m e E = 324830.17 m); 189°25'17" e 8.92 m, até o vértice AK4 P1255 de coord. UTM (N = 7435419.29 m e E = 324828.71 m); 173°10'25" e 9.76 m, até o vértice AK4 P1256 de coord. UTM (N = 7435409.60 m e E = 324829.87 m); 205°56'17" e 26.12 m, até o vértice AK4 P1257 de coord. UTM (N = 7435386.11 m e E = 324818.44 m); 172°05'14" e 14.81 m, até o vértice AK4 P1258 de coord. UTM (N = 7435371.43 m e E = 324820.48 m); 224°53'54" e 11.04 m, até o vértice AK4 P1259 de coord. UTM (N = 7435363.62 m e E = 324812.69 m); 161°23'03" e 16.06 m, até o vértice AK4 P1260 de coord. UTM (N = 7435348.39 m e E = 324817.82 m); 258°44'06" e 8.80 m, até o vértice AK4 P1261 de coord. UTM (N = 7435346.68 m e E = 324809.19 m); 220°34'19" e 9.43 m, até o vértice AK4 P1262 de coord. UTM (N = 7435339.51 m e E = 324803.05m); 156°56'54" e 7.70 m, até o vértice AK4 P1263 de coord. UTM (N = 7435332.43 m e E = 324806.07m); 198°30'37" e 6.82 m, até o vértice AK4 P1264 de coord. UTM (N = 7435325.97 m e E = 324803.90 m); 279°24'16" e 8.22 m, até o vértice AK4

P1265 de coord. UTM (N = 7435327.31 m e E = 324795.79 m); 181°21'09" e 11.06 m, até o vértice AK4

P1266 de coord. UTM (N = 7435316.26 m e E = 324795.53 m); 163°26'40" e 8.27 m, até o vértice AK4

P1267 de coord. UTM (N = 7435308.33 m e E = 324797.89 m); 242°38'25" e 6.66 m, até o vértice AK4

P1268 de coord. UTM (N = 7435305.27 m e E = 324791.98 m); 167°34'36" e 6.56 m, até o vértice AK4

P1269 de coord. UTM (N = 7435298.86 m e E = 324793.39 m); 196°20'03" e 15,30 m, até o vértice AK4

P1270 de coord. UTM (N = 7435284.18 m e E = 324789.08 m); 220°52'39" e 12.73 m, até o vértice AK4

P1271 de coord. UTM (n = 7435274.55 m e E = 324780.75 m); 154°09'59" e 11.35 m, até o vértice AK4

P1272 de coord. UTM (N = 7435264.33 m e E = 324785.70 m); 238°35'25" e 14.46 m, até o vértice AK4

P1273 de coord. UTM (N = 7435256.79 m e E = 324773.35 m); 170°08'27" e 9.58 m, até o vértice AK4

P1274 de coord. UTM (N = 7435247.35 m e E = 324774.99 m); 255°52'15" e 5.72 m, até o vértice AK4

P1275 de coord. UTM (N = 7435245.96 m e E = 324769.45 m); 207°51'23" e 14.09 m, até o vértice AK4

P1276 de coord. UTM (N = 7435233.50 m e E = 324762.87 m); 218°57'47" e 12.88 m, até o vértice AK4

P1277 de coord. UTM (N = 7435223.48 m e E = 324754.77 m); 139°27'17" e 5.59 m, até o vértice AK4

P1278 de coord. UTM (N = 7435219.23 m e E = 324758.40 m); 191°06'05" e 12.58 m, até o vértice AK4

P1279 de coord. UTM (N = 7435206.89 m e E = 324755.98 m); 124°48'09" e 3.75 m, até o vértice AK4

P1280 de coord. UTM (n = 7435204.75 m e E = 324759.06 m); 168°13'33" e 5.46 m, até o vértice AK4

P1281 de coord. UTM (N = 7435199.41 m e E =

324760.17 m); 188°00'88" e 5.37 m, até o vértice AK4 P1282 de coord. UTM (N = 7435194.09 m e E = 324759.42 m); 231°22'20" e 6.68 m, até o vértice AK4 P1283 de coord. UTM (N = 7435189.92 m e E = 324754.20 m); 189°27'41" e 2.00 m, até o vértice AK4 P1284 de coord. UTM (N = 7435187.95 m e E = 324753.87 m); 143°26'29" e 5.50 m, até o vértice AK4 P1285 de coord. UTM (N = 7435183.54 m e E = 324757.15 m); 194°33'30" e 8.94 m, até o vértice AK4 P1286 de coord. UTM (N = 7435174.88 m e E = 324754.90 m); 112°20'21" e 5.12 m, até o vértice AK4 P1287 de coord. UTM (N = 7435172.94 m e E = 324759.63 m); 196°22'38" e 9.52 m, até o vértice AK4 P1288 de coord. UTM (N = 7435163.81 m e E = 324756.95 m); 282°47'29" e 3.24 m, até o vértice AK4 P1289 de coord. UTM (N = 7435164.52 m e E = 324753.79 m); 225°29'29" e 6.83 m, até o vértice AK4 P1290 de coord. UTM (N = 7435159.73 m e E = 324748.91 m); 251°19'11" e 6.76 m, até o vértice AK4 P1291 de coord. UTM (N = 7435157.57 m e E = 324742.50 m); 223°52'28" e 9.29 m, até o vértice AK4 P1292 de coord. UTM (N = 7435150.87 m e E = 324736.07 m); 212°20'57" e 4.99 m, até o vértice AK4 P1293 de coord. UTM (N = 7435146.66 m e E = 324733.40 m); 240°45'00" e 12.84 m, até o vértice AK4 P1294 de coord. UTM (N = 7435140.38 m e E = 324722.19 m); 191°42'22" e 10.635 m, até o vértice AK4 P1295 de coord. UTM (N = 7435129.97 m e E = 324720.04 m); 165°53'09" e 2.04 m, até o vértice AK4 P1296 de coord. UTM (N = 7435127.99 m e E = 324720.54 m); 227°46'33" e 8.85 m, até o vértice AK4 P1297 de coord. UTM (N = 7435122.05 m e E = 324713.98 m); 312°34'32" e 3.65 m, até o vértice AK4

P1298 de coord. UTM (N = 7435124.52 m e E = 324711.29 m); 228°38'40" e 8.51 m, até o vértice AK4

P1299 de coord. UTM (N = 7435118.89 m e E = 324704.90 m); 272°23'16" e 9.61 m, até o vértice AK4

P1300 de coord. UTM (N = 7435119.29 m e E = 324695.30 m); 236°48'18" e 10.40 m, até o vértice AK4

P1301 de coord. UTM (N = 7435113.60 m e E = 324686.60 m); 213°29'41" e 8.92 m, até o vértice AK4

P1302 de coord. UTM (N = 7435106.16 m e E = 324681.68 m); 202°41'12" e 12.25 m, até o vértice AK4

P1303 de coord. UTM (N = 7435094.86 m e E = 324676.95 m); 216°05'47" e 5.58 m, até o vértice AK4

P1304 de coord. UTM (N = 7435090.35 m e E = 324673.67 m); 205°41'41" e 15.51 m, até o vértice AK4

P1305 de coord. UTM (N = 7435076.38 m e E = 324666.94 m); 201°36'03" e 6.72 m, até o vértice AK4

P1306 de coord. UTM (N = 7435070.13 m e E = 324664.47 m); 179°31'39" e 5.19 m, até o vértice AK4

P1307 de coord. UTM (N = 7435064.94 m e E = 324664.51 m); 165°55'56" e 4.78 m, até o vértice AK4

P1308 de coord. UTM (N = 7435060.29 m e E = 324665.67 m); 195°59'58" e 7.74 m, até o vértice AK4

P1309 de coord. UTM (N = 7435052.85 m e E = 324663.54 m); 185°18'04" e 4.67 m, até o vértice AK4

P1310 de coord. UTM (N = 7435048.20 m e E = 324663.11 m); 175°13'55" e 9.37 m, até o vértice AK4

P1311 de coord. UTM (N = 7435038.87 m e E = 324663.89 m); 222°39'43" e 9.36 m, até o vértice AK4

P1312 de coord. UTM (N = 7435031.99 m e E = 324657.55 m); 185°31'44" e 7.16 m, até o vértice AK4

M0689 de coord. UTM (N = 7435024.86 m e E = 324656.86 m); deste, deflete à esquerda e segue confrontando com ESPÓLIO DE JOSÉ BLOTA JUNIOR

(representado por Jose Blota Neto) e NILO NOGUEIRA DA CUNHA, loteamento Chácaras Uvalândia Maior, com os seguintes azimutes e distâncias: 142°37'58" e 18,18 m, até o vértice AK4 P1313 de coord. UTM (N = 7434918.15m e E = 324753.03 m); 137°33'18" e 307.54 m, até o vértice AK4 P1314 de coord.UTM (N=7434691.20m e E = 324960.58m); 151°21'19" e 19,20m, até o vértice AK4 MO694 de coord. UTM(N = 7434674.35 m e E = 324969.78m); deste, deflete à direita e segue confrontando com Estrada Municipal (JAR 375), com os seguintes azimutes e distâncias: 179°13'21" e 14,04m até o vértice AK4 P1315 de coord. UTM(N = 7434660.32 m e E = 324969.98m); 184°25'20" e 33,18 m, até o vértice de AK4 P1316 de coord. UTM (n = 7434627.24 m e E = 324967.42 m); 177°55'54" e 5.46m, até o vértice AK4 P1317 de coord. UTM (N = 7434621.77 m e E = 324967.61m); 173°30'31" e 22.16 m, até o vértice AK4 P1318 de coord. UTM (N = 7434621.77m e E = 324967.61m); 173°30'31" e 22.16 m, até o vértice AK4 P1318 de coord. UTM (N = 7434599.76m e E = 324970.12 m); 167°30'10" e 24,25 , até o vértice AK4 P1319 de coord. UTM(N = 7434576.09 m e E = 324975.37 m); 173°49'43" e 8.19 m, até o vértice AK4 P1320 de coord. UTM (N= 7434567.95m e E= 324976.25m); 186°40'55" e 35.03 m.até o vértice AK4 P1321 de coord. UTM (N= 7434533.15m e E = 324972.17 m); 190°07'18" e 5.78 m, até o vértice AK4 P1322 de coord. UTM (N= 7434527.46m e E = 324971.15m); 194°27'58" e 5.41m, até o vértice AK4 P 1323 de coord. UTM (N= 7434522.22 m e E = 324969.80m); 203°28'37" e 5.35 m até o vértice AK4 P1324 de coord. UTM (N= 7434517.31 m e E = 324967.67m); 213°11'48" e 5.77 m, até o vértice AK4 P1325 de coord. UTM (N= 7434512.49 m e E = 324964.51m); 221°13'02" e 25.43m até o vértice

AK4 P1326 de coord. UTM (N = 7434493.36m e E = 324947.76m); 224°29'53" e 27.80 m até o vértice AK4 P1327 de coord. UTM (N = 74344743.53 m e E = 324928.27m); 223°21'06" e 8.37 m até o vértice AK4 P1328 de coord. UTM (N= 7434467.45 m e E = 324928.27 m); 223°21'06" e 8.37m, até o vértice AK4 P1328 de coord. UTM (N = 7434467.45m e E = 324922.53 m); 220°59'57" e 22.07m até o vértice AK4 P1329 de coord. UTM (N = 7434450.79m e E = 324908.05 m); 199°23'35" e 19.46m até o vértice AK4 P1330 de coord. UTM (N = 7434432.44 m e E =324901.59 m); 235°18'17" e 20.04 m, até o vértice AK4 P 1331de coord. UTM (N= 7434421.04m e E = 324885.12m); 229°14'39" e 16.35m, até o vértice AK4 P1332 de coord. UTM (N = 7434410.36m e E = 324872.73 m); 231°40'26" e 22.16 m até o vértice AK4 P1333 de coord. UTM (N = 7434396.62 m e E = 324855.35m); 232°54'09" e 27.82 m, até o vértice AK4 P1334 de coord. UTM (N = 7434379.84 m e E = 324833.16 m); 238°51'33" e 31.65 m, até o vértice AK4 P1335 de coord. UTM (N= 7434363.48 m e E = 324806.08 m); 242° 32'13" e 22.27 m, até o vértice AK4 P1336 de coord. UTM (N = 7434353.21m e E = 324786.31 m); 243°39'24" e 22.10 m, até o vértice AK4 P1337 de coord.UTM (N = 7434343.40 m e E =324766.51 m); 237°30'09" e 19.40 m, até o vértice AK4 P1338 de coord. UTM (N = 7434332.98 m e E = 324750.15 m); 229°17'47" e 25.04 até o vértice AK4 P1339 de coord. UTM (N= 743416.65 m e E= 324731.16 m); 221°25'11" e 19.99 m, até o vértice AK4 P1340 de coord. UTM (N= 7434301.66 m e E= 324714.94 m); 218°44'58" e 27.92 m, até o vértice AK4 P1341 de coord. UTM (N= 7434301.66 m e E= 324717.94 m); 218°44'58" e 27.92 m, até o vértice AK4 P1341 de coord. UTM (N= 7434279.88 m e E= 324700.47

m); 220°22'21" e 72.93m, até o vértice AK4 P1342 de coord. UTM (N= 7434224.32 m e E = 324653.22 m); 217°46'28" e 32.90 m, até o vértice AK4 M0695 de coord. UTM (N= 7434198.32 m e E=324633.07 m); deste, deflete à direita e segue confrontado com ESTRADA MUNICIPAL GINO DARTORA (JAR143), com os seguintes azimutes e distâncias: 291°25'07" e 22.67 m, até o vértice AK4 P1343 de coord. UTM (N= 7434206.59m e E= 324611.96 m); 291°59'25" e 45.27 m, até o vértice AK4 P1344 de coord. UTM (N= 7434223.54 m e E = 324569.99 m); 295°26'55" e 17.04m, até o vértice AK4 P1345 de coord. UTM (N= 7434230.87 m e E= 324554.61 m); 296°53'53" e 9.26m, até o vértice AK4 P1346 de coord. UTM (N= 7434235.06 m e E= 324546.35m); 302°51'36" e 5.68m, até o vértice AK4 P1347 de coord. UTM (N= 7434238.14 m e E= 324541.58m); 309°04'45" e 8.57m, até o vértice AK4 P1348 de coord. UTM (N= 7434243.54 m e E= 324534.93m); 319°53'20" e 28.32 m , até o vértice AK4 P1349 de coord. UTM (N= 7434265.19 m e E = 324516.68m); 326° 08'24" e 68.74m, até o vértice AK4P1350 de coord. UTM (N= 7434322.28 m e E= 324478.38m); 322°24'56" e 17.16m, até o vértice AK4 P1351 de coord. UTM (N=7434335.87m e E= 324467.92m); 318°31'59" e 29.98m, até o vértice AK4 P1352 de coord. UTM (N= 7434358.34m e E= 324448.06m); 312°17'32" e 17.55m, até o vértice AK4 P1353 de coord. UTM (N= 7434370.15m e E= 324435.08m); 303°09'52" e 47.88m, até o vértice AK4 P1354 de coord. UTM (N=7434396.34 m e E = 324395.00m); 301°57'04" e 43.44m, até o vértice AK4 P1355 de coord. UTM (N= 7434396.34 m e E=324358.15m); 305°24'45" e 23.59m, até o vértice AK4 P1356 de coord. UTM (N= 7434432.99 m e E=

324338.93m); 317°56'24" E 10.68M, até o vértice AK4 P1357 de coord. UTM (N=7434440.92m e E=324331.77m); 326°17'39" e 20.33m, até o vértice AK4 P1358 de coord. UTM (N= 7434457.83m e E= 324320.49m); 328°49'13" e 24.41m, até o vértice AK4 P1359 de coord. UTM (N= 7434478.72m e E= 324307.85m); 333°43'39" e 14.87m, até o vértice AK4 P1360 de coord. UTM (N=7434492.05m e E= 324301.27m); 350°42'19" e 28.18m, até o vértice AK4 P1361 de coord. UTM (n= 7434519.87m e E= 324296.72m); 346°36'32" e 18.85m, até o vértice AK4 P1362 de coord. UTM (N= 7434538.20m e E=324292.35m); 341°10'45" e 41.15m, até o vértice AK4 P1363 de coord. UTM (N= 7434577.15m e E= 324279.08m); 337°41'13" e 27.03m, até o vértice AK4 P1364 de coord. UTM (N= 7434602.16m e E= 324268.82m); 332°21'01" e 37.92m, até o vértice AK4 P1365 de coord. UTM (N= 7434635.75m e E=324251.22m); 338°24'59" e 16.01m, até o vértice AK4 P1366 de coord. UTM (N= 7434650.64m e E= 324245.33m); 346°31'23" e 44.44m, até o vértice AK4 P1368 de coord. UTM (N= 7434714.59m e E= 324227.83m); 343°33'00" e 19.18m, até o vértice AK4 P1369 de coord. UTM (N= 7434732.99m e E= 324222.40m), 337°40'47" e 22.31m, até o vértice AK4 P1370 de coord. UTM (N= 7434753.63m e E= 324213.93m); 341°50'30" e 15.64m, até o vértice AK4 P1371 de coord. UTM (N= 7434768.49m e E = 324209.05m); 358°22'59" e 18.77m, até o vértice AK4 P1372 de coord. UTM (N=7434787.25m e E= 324208.53m); 4°45'26" e 129.35m, até o vértice AK4 P1373 de coord. UTM (N= 7434916.16 e E= 324219.25m); 4°07'58" e 69.86m, até o vértice AK4 P1374 de coord. UTM (N= 7434985.83m e E= 324224.29m); 3°45'46" e 25.22m,

até o vértice AK4 P1375 de coord. UTM (N= 7435011.00m e E= 324225.94m); 357°08'00" e 23.23m, até o vértice AK4 P1376 de coord. UTM (N= 7435034.21m e E= 324224.78m); 350°25'00" e 98.46m, até o vértice AK4 P1377 de coord. UTM (N= 7435131.29m e E= 324208.39m); 348°14'06" e 29.02m, até o vértice AK4 P1378 de coord. UTM (N= 7435159.70m e E= 324202.47m); 354°10'37" e 12.23m, até o vértice AK4 P1379 de coord. UTM (N= 7435171.86m e E= 324201.23m); 0°19'14" e 20.23m, até o vértice AK4 M0696 de coord. UTM (N= 7435192.10m e E= 324201.35m); deste, deflete à direita e segue confrontando com ARLINDO MILANE, com os seguintes azimutes e distâncias: 32°56'53" e 148.82m, até o vértice AK4 M0697 de coord. UTM (N= 7435316.98m e E= 324282.28m); e 17.63m, até o vértice AK4 M0698 de coord. UTM (N= 7435331.46m e E= 324292.34m); 34°32'39" e 126.57m, até o vértice AK4 M0699 de coord. UTM (N= 7435435.17m e E= 324364.12m); deste, segue confrontando com OVANDE ESTÁCIO PEREIRA, com os seguintes azimutes e distâncias: 32°08'34" e 113.36m, até o vértice AK4 M0700 de coord. UTM (N= 7435531.70 e E= 324424.43m); 33°33'54" e 80.55m, até o vértice AK4 M0701 de coord. UTM (N= 7435598.82m e E= 324468.97m); 32°27'08" e 137.06m, até o vértice AK4 M0702 de coord. UTM (N= 7435714.48 e E= 324542.51m); deste, segue confrontando com PEDROSILVIO FARSKY, com os seguintes azimutes e distâncias: 30°18'14" e 16.08m, até o vértice AK4 M0703 de coord. UTM (N= 7435728.36m e E= 324550.63m); 18°51'20" e 3.09m, até o vértice AK4 M0704 de coord. UTM (N= 7435731.29m e E= 324551.62m); 33°02'35" e 100.57m, até o vértice AK4 M0705 de coord. UTM (N=7435815.59m e E= 324606.46 m); 33°10'23" e

113.57m, até o vértice AK4 M0706 de coord. UTM (N= 7435910.65 m e E =324668.61m); 33°16'30" e 129.02 m, até o vértice AK4 M0707 de coord. UTM (N=7436018.52 m e E =324739.39m); deste, segue confrontado com DORIVAL FRANCO, com os seguintes azimutes e distâncias: 33°21'11" e 52.69 m, até o vértice AK4 M0708 de coord. UTM (N = 7436062.53 m e E = 324768.36m); 32°41'54" e 89.06m, até o vértice AK4 M0709 de coord. UTM (N = 7436137.48 m e E = 324816.47 m); 33°33'20" e 110.30 m, até o vértice AKM4 M0710 de coord. UTM (N = 7436229.39m e E = 324877.44m); 33°14'25" e 202.47 m, até o vértice AK4 M0711 de coord. UTM (N = 7436398.73m e E = 324988.42m); 33°11'05" e 48.08m, até o vértice AK4 M0712 de coord. UTM (N = 7436438.97m e E = 325014.74m); 33°20'44" e 58.83m, até o vértice AK4 M0713 de coord. UTM (N = 7436488.12m e E = 325047.08m); 29°23'41" e 7.72m, até o vértice AKM4 M0714 de coord. UTM (N = 7426494.85 m e E = 325050.87 m); 26°13'36" e 31.52m, até o vértice AK4 M0715 de coord. UTM (N = 7436523.13 m e E = 325064.80m); 24°51'56" e 50.10m, até o vértice AK4 M0688 de coord. UTM (N= 7436568.58m e E = 325085.87m), fechando assim no vértice de partida a descrição deste perímetro, encerrando a área de 101,0673 há".

DIVISÃO AMIGÁVEL – Pela mesma escritura objeto do R.4, instruída com plantas demonstrativas, averba-se que o imóvel da matrícula nº 90.714 foi dividido amigavelmente atribuído em quinhões conforme respectivos registros na matrículas nº, 94.196 a 94.236, ficando esta encerrada.”

Artigo 2º - O fracionamento dos lotes que integram as áreas descritas no Artigo 1º deverá, sem prejuízo da observância

da legislação que rege a matéria, atender aos seguintes requisitos:

I – conter área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluindo eventual remanescente e frente mínima de 25 (vinte e cinco) metros.

II – estar voltado para as vias já existentes, vedada a frente para vielas, servidões e a abertura de novas vias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei 1.886, de 13 de dezembro de 2011, do Município Jarinu prevê:

Artigo 1º - São definidas como Zona de Urbanização Específica, as áreas localizadas no bairro do Capão ou Soares e descritas no parágrafo único deste artigo como GLEBA “A” objeto da matrícula nº 50.570, GLEBA “B” objeto da matrícula nº 51.072, GLEBA “C” objeto da matrícula nº 51.073, GLEBA “D” objeto da matrícula nº 104.006 e GLEBA “E” objeto da matrícula nº 87.755 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP.

Parágrafo único - As áreas referidas no caput deste artigo são assim discriminadas:

GLEBA “A” Matrícula 50.570 - Uma área de terras, rural, sem benfeitorias, com 20.169,59 ms², destacada da gleba A, situada no bairro do Capão ou Soares, no município de Jarinu, desta Comarca de Atibaia-SP; medindo 73,37 ms. De frente para a estrada de Servidão (tendo em seu lado oposto a gleba B de propriedade de Nilzo Alves; de um lado, mede 352,83 ms.; onde confronta com propriedade de Oswaldo Marques e irmãos; de outro lado mede 342,21 ms.; confrontando com o remanescente da gleba A; e nos fundos mede 93,89 ms.; confrontando com Carlos Joahansen.

GLEBA “B”

Matrícula 51.072 - Uma área de terras, rural, sem benfeitorias, com 20.190,94 ms², destacada do remanescente da gleba “A”, situada no bairro do Capão ou Soares, município de Jarinu, desta comarca de Atibaia-SP.; medindo 59,14 ms. De frente a estrada de Servidão, tendo em seu lado oposto a gleba B de propriedade de Nilzo Alves; de um lado com 342,21 ms; confrontando com a propriedade de Maria Esther Duran; de outro lado, mede 385,91 ms.; confrontando com a propriedade remanescente de Verarty – Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda (gleba A); e nos fundos, confronta com a propriedade de Carlos Joahansen.

GLEBA “C”

Matrícula 51.073 – Uma área de terras, com 44.536,47 ms².; correspondente ao remanescente da gleba “A”, situada no bairro do Capão ou Soares, município de Jarinu, desta comarca de Atibaia-SP.; medindo 158,91 ms. para a estrada de Servidão, tendo em seu lado oposto a gleba B de propriedade de Nilzo Alves; de um lado, mede 385,91 ms. Confrontando com o imóvel de propriedade de João Pedro Relva Ribeiro e outros; de outro lado mede 62,96 ms. Onde confronta com Dirceu A. Oliveira; 280,00 ms., onde confronta com Luiz Arruda e 130,31 ms., onde confronta com a Estância Figueira Branca ou Carlos Joahansen; e nos fundos, com 106,07 ms. Onde confronta com Carlos Joahansen.

GLEBA “D”

Matrícula 104.006 – Gleba A, destacada do imóvel denominado “SÍTIO LIMA”, situada no bairro do Capão ou Soares, zona rural do município de Jarinu, nesta comarca de

Atibaia-SP, com área total de 25.272,64 m², e as seguintes divisas e confrontações: começa no marco “G”, situado à margem esquerda de um córrego, na confrontação com a Gleba A-1 e a Gleba remanescente, matriculadas, respectivamente, sob n° 102.843 e 102.844, ambas destacadas da gleba A, e com outra gleba também dominada “A”, matriculada sob n° 43.295.; desta sai confrontando com a gleba A-1 e gleba remanescente, matriculadas, respectivamente, sob n° 102.843 e 102.844, ambas destacadas da Gleba A, e segue pelo córrego abaixo numa distância de 90,00 metros até a barra do outro córrego que faz canto de divisa entre as citadas glebas e a Chácara Anneliese, matriculada sob n° 83.185; deste segue pelo córrego abaixo, com esta última confrontação, em uma distância de 55,00 metros até o marco “H”, situado na margem esquerda do mesmo córrego, e que também faz canto de divisa entre a Chácara Anneliese, matriculada sob o n° 83.185 e a Gleba de terras matriculada sob n° 18.575; deste faz canto à esquerda e segue confrontando com a Gleba de terras matriculada sob n° 18.575, com rumo de S35°07'E, em uma distância de 231,74 metros até o marco entre “A”, na confrontação com a Gleba “C”, matriculada sob n° 32.588, ocupada pela estrada municipal Eugênio Masteguin (JAR 276); daí deflete à esquerda e segue confrontando com essa estrada com rumo de N57°33'06"E, por uma distância de 103,50 metros até o marco “B”, no canto de divisa com a Gleba A, matriculada sob n° 43.295; deste, faz canto à esquerda e segue com essa confrontação com o rumo de N35°07'W, numa distância de 243,21 metros até o marco “G”, que faz canto de divisa com a gleba “A”, matriculada sob o n° 43.295 e a Gleba A-1 e a Gleba Remanescente, matriculadas, respectivamente, sob n°

102.843 e 102.844, ambas destacadas da Gleba A, onde teve início essa descrição

GLEBA “E”

Matrícula 87.755 – UMA GLEBA DE TERRAS, sem benfeitorias, DESIGNADA COMO GLEBA B, DESMEMBRADA DE IMÓVEL MAIOR, COM A DENOMINAÇÃO DE SÍTIO SANTA ANDREIA, NO BAIRRO DOS SOARES, CAPÃO OU MARACANÃ, NO LUGAR CHAMADO MANOEL SOARES, no distrito e município de Jarinu, desta comarca de Atibaia, neste Estado, com a área total de 12.29.91 has ou 122.991,00 m², compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no marco AXM.M0742, cravado junto à área de transcrição 23.591, CRI Atibaia, de propriedade de Acticlinio Contri e sua mulher Genny Aparecida Barbieri Contri, com coordenadas geodésicas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 45°W, tendo como datun o Sad 69, Este (E) de 319912.43 e (N) Norte 7436.795.81; de onde segue em direção ao marco AXM.M.0384 (E) 319.983.16 E (N) 7436755.03, no azimute de 119°57'51” em uma distância de 81,65 m; defletindo à esquerda e segue em direção ao marco AXM.M.0385 (E) 320075.66 (N) 7436702.55, no azimute 119°34'20”, em uma distância de 106.35 m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0386 (E) 320108.99 (N) 7436746.08, no azimute 37°26'36”, em uma distância de 54.83 m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0387 (E) 320125.41 (N) 7436769.95, cravado junto ao córrego, no azimute 34°31'02”, em uma distância de 28.97 m, confrontando do marco AXM.M.0742 ao marco AXM.M.0387 com área de transcrição 23.591 CRI Atibaia, de propriedade de Acticlinio Contri e sua mulher Genny

Apparecida Barbieri Contri; defletindo à direita, segue margeando o córrego rumo a jusante, em direção ao marco AXM.P.0142 (E) 320136.13 (N) 7436767.14, no azimute $104^{\circ}42'33''$, em uma distância de 11.08 m; defletindo a esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0143 (E) 320156.37 (N) 7436762.03, no azimute $104^{\circ}08'37''$, em uma distância de 20.88 m; defletindo a esquerda segue em direção ao marco AXM.P.0144 (E) 320184.44 (N) 7436757.31, no azimute de $99^{\circ}33'39''$, em uma distância de 28,46m; confrontando do marco AXM.M.0387 ao marco AXM.P.0144 com área de matrícula 6.413 CRI Atibaia cód. No Incra 634.046.002.690 de propriedade de Rubens de Almeida Pupo Jr. E s/m Mércia Inojosa Pupo; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0145 (E) 320229.80 (N) 7436748.38, no azimute $101^{\circ}08'10''$, em uma distância de 46.63 m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0146 (E) 320234.01 (N) 7436739.32, no azimute $155^{\circ}04'28''$, em uma distância de 9.99 m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0147 (E) 320249.73 (N) 7436726.72, no azimute $128^{\circ}42'10''$, em uma distância de 20.15 m; defletindo à esquerda segue em direção ao marco AXM.P.0148 (E) 320278.73 (N) 7436711.76, cravado na confluência de dois córregos no azimute $117^{\circ}17'08''$, em uma distância de 32.62m, confrontando do marco AXM.P.0144 ao marco AXM.P.0148 com a área de matrícula 1.480 CRI Atibaia cód. No Incra 634.046.002.658 de propriedade de Rubens de Almeida Pupo Jr. E S/m Mércia Inojosa Pupo, Zila Pupo Ceccon e s/m Rudy Walter Ceccon, Suzel Barbosa Pupo, Nerá Barbosa Pupo, Galeno de Almeida Pupo e Diclá Pupo dos Santos; defletindo à direita segue margeando o córrego rumo à montante, em direção ao marco AXM.P.0149 (E) 320264.74 (N) 7436705.10, no azimute $244^{\circ}32'14''$, em

uma distância de 15.49m, confrontando com a área de matrícula 12.449/R4 CRI Atibaia, cód. Do Incra 633.046.005.797 de propriedade de Silvio Duarte Bock e s/m Ana Mercedes Bahia Bock; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0150 (E) 320253.51 (N) 7436698.84, no azimute $240^{\circ}50'02''$, em uma distância de 12.86m;

defletindo à esquerda, segue em uma direção ao marco AXM.P. 0151 (E) 320247.83 (NO 7436685.04, no azimute $202^{\circ}24'00''$, em uma distância de 14.92m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0152 (E) 320249.90 (N) 7436669.73, no azimute $172^{\circ}17'42''$, em uma distância de 15.45m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0153 (E) 320257.68 (N) 7436655.59, no azimute $151^{\circ}11'55''$, em uma distância de 16.14m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0154 (E) 320261.55 (N) 7436631.96, no azimute $170^{\circ}42'16''$, em uma distância de 23.95m, confrontando do marco AXM.P.0149 ao marco AXM.P.0154 com a área de matrícula 12.957/R2 CRI Atibaia, de propriedade Silvio Duarte Bock e S/m Ana Mercedes Bahia Bock; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.P.0155 (E) 320267.53 (N) 7436591.78, no azimute $171^{\circ}29'01''$, em uma distância de 40.62m, confrontando com o lote "01" da quadra "A" Estância Figueira Branca, matrícula 34.081/R2, Inscr. Cad 024.000.1000.200, de propriedade de Maria Xavier de Barros, Loami Xavier de Barros e s/m Maria Luiza Lucatelli de Barros, e espólio de Samuel Xavier de Barros, representado pela inventariante Sueli Aparecida de Oliveira Weiss; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0156 (E) 320262.65 (N) 7436562.19, no azimute $189^{\circ}24'48''$, em uma distância de 30.00m,

confrontando com o lote “02” da quadra “A” Estância Figueira Branca, matrícula 45.119/R4 CRI Atibaia, Inscr. Cad 02.4000.1000.100, de propriedade de Guaraci Bornia e s/m Nadir Matilde Vendrame Bornia; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0157 (E) 320256.39 (N) 7436532.33, no azimute $191^{\circ}51'08''$, em uma distância de 30.51m, confrontando com o lote “03” da quadra “A” Estância Figueira Branca, Transc. 20.923, CRI Atibaia de propriedade de Carlos José Morales e s/m Clelia Batista Fernandes Morales; defletindo à esquerda segue em direção ao marco AXM.P.0158 (E) 320259.65 (N) 7436501.69, no azimute $173^{\circ}55'45''$, em uma distância de 30.81m, confrontando com o lote “04” da quadra “A” Estância Figueira Branca, Transc. 20.923 CRI Atibaia de propriedade de Carlos José Morales e s/m Clelia Batista Fernandes Morales; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.P.0159 (E) 320262.51 (N) 7436472.12, no azimute $174^{\circ}28'26''$, em uma distância de 29.71m, confrontando com o lote “05” da quadra “A” Estância Figueira Branca, Transc. 20.923 CRI Atibaia de propriedade de Alberto Schineidewinde e s/m Sirlene Palma Maestro Schineidewinde e Hilda Schineidewinde; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0388 (E) 320257.51 (N) 7436441.83, no azimute $189^{\circ}22'46''$, em uma distância de 30.70m, confrontando com o lote “06” da quadra “A” Estância Figueira Branca, Transc. 20.923 CRI Atibaia de propriedade de Alberto Schineidewinde e s/m Sirlene Palma Maestro Schineidewinde e Hilda Schineidewinde; defletindo à direita, deixa o córrego e segue em direção ao marco AXM.M.0389 (E) 320243.27 (N) 7436413.93, no azimute $207^{\circ}02'03''$, em uma distância de 31.32m, confrontando com o lote “07” da quadra “A” Estância Figueira Branca, mat. 22.055/R5 CRI Atibaia, inscr.

Cad 02.4000.100.700, de propriedade de José Augusto Empke e s/m Silvana da Silva Empke; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0390 (E) 320233.77 (N) 7436395.49, no azimute $207^{\circ}15'41''$, em uma distância de 20.74m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0391 (E) 320232.51 (N) 7436386.32, no azimute $187^{\circ}48'08''$, em uma distância de 9.26m, confrontando do marco AXM.M.0389 ao marco AXM.M.0391, com o lote "08" da quadra "A" Estância Figueira Branca, mat. 9.065/R1, CRI Atibaia de propriedade Sven Surkemper e s/m Rosangela Soares Mota; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0392 (E) 320229.71 (N) 7436350.91, no azimute $184^{\circ}31'18''$, em uma distância de 35.52m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0393 (E) 320224.96 (N) 7436257.52, cravado junto à Estrada do Bosque no azimute $182^{\circ}54'55''$, em uma distância de 93.51m, confrontando do marco AXM.M.0391 ao marco AXM.M.0393 com o lote "11" da quadra "A" Estância Figueira Branca mat. 14.302 CRI Atibaia, inscr. Cadastral 82.4000.100.1100-021910 de propriedade de Liliana da Silva Matubara e s/m Oscar Haruo Matubara; defletindo à esquerda, segue margeando a Estrada do Bosque em direção ao marco AXM.M.0394 (E) 320223.26 (N) 7436209.58, no azimute $182^{\circ}01'23''$, em uma distância de 47.97m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0395 (E) 320222.02 (N) 7436205.81, cravado junto à Estrada Municipal Rubens de Almeida Pupo, no azimute $198^{\circ}09'51''$, em uma distância de 3.97m, confrontando do marco AXM.M.0393 ao marco AXM.M.0395 com a Estrada do Bosque; defletindo à direita, segue margeando a Estrada Municipal de Rubens de Almeida Pupo em direção ao marco AXM.M.0396 (E) 32218.30 (N) 7436207.76, no azimute $297^{\circ}36'15''$, em

uma distância de 4.21m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0746 (E) 320209.85 (N) 7436219.81, no azimute $325^{\circ}00'55''$, em uma distância de 14.72m; defletindo à direita, deixa a Estrada Municipal e segue em direção ao marco AXM.M.0745 (E) 320214.70 (N) 7436334.41, no azimute $2^{\circ}25'10''$, em uma distância de 114.70m; defletindo à esquerda, segue em direção ao marco AXM.M.0744 (E) 320017.89 (N) 7436417.41, no azimute $292^{\circ}51'59''$, em uma distância de 213.60m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0743 (E) 319867.70 (N) 7436638.63, no azimute $325^{\circ}49'36''$, em uma distância de 267.39m; defletindo à direita, segue em direção ao marco AXM.M.0742 (E) 319912.43 (N) 7436795.81 no azimute $15^{\circ}53'02''$, em uma distância de 163.42m, confrontando do marco AXM.M.0746 ao marco AXM.M.0742 com a gleba "A", remanescente deste desmembramento fechando assim um perímetro de 1.753.04m e perfazendo uma área de 12.2991 hectares.

Artigo 2º - A definição de zona de urbanização específica a que se refere o artigo 1º tem por objetivo único permitir a implantação no local, de empreendimento imobiliário, podendo para esse fim ser objeto de parcelamento de solo para fins urbanos desde que obedecida a legislação específica.

Artigo 3º - Quaisquer empreendimentos a serem implantados com base nesta lei, deverão obedecer as disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação de solo, e ser previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Artigo 4º - A tributação sobre a área mencionada no parágrafo único do artigo 1º obedecerá as disposições do Código Tributário Nacional e Municipal.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Já a Lei nº 1.932, de 5 de setembro de 2013, do Município de Jarinu prevê:

Art. 1º - Ficam definidas como Zona de urbanização Específica, as áreas localizadas no Bairro do Maracanã, descritas nos Incisos I e II a seguir:

I - UM TERRENO com a área total de 32.824,34 m², denominado “Sítio do Campo”, localizado na Estrada Municipal Manoel Gerez Navarro, s/nº altura do número 5000, Bairro do Maracanã, zona rural do município de Jarinu, desta comarca de Atibaia, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no ponto 01, distante 1.200 m. do ponto A localizado na confluência das Estradas Municipais Manoel Gerez Navarro, Gino Dártora e Avenida Dinah de Barros, cravado no vértice formado entre as linhas divisórias do imóvel e propriedade de Rosária Cabral Búfalo e seu marido, José Búfalo; do ponto 01, segue confrontado com a Estrada Municipal Manoel Gerez Navarro, lado esquerdo desta, para quem se dirige sentido Campo limpo Paulista, com as seguintes azimutes e distâncias: 263º42'38” e 42,35 metros, até o ponto 02; 267º22'17” e 69,41 metros, até o ponto 03; daí deflete a esquerda e segue, confrontando com Amélia Cabral Gavazzi, com azimute de 200º06'43” e distância de 262,41 metros, até o ponto 04; daí, deflete a esquerda e segue,

confrontando com Antonio Carlos da Silva, com azimute de $106^{\circ}23'57''$ e distância de 129,93 metros, até o ponto 05; daí, deflete a esquerda e segue, confrontando com Rosária Cabral Búfalo e seu marido, José Búfalo, com azimute de $14^{\circ}49'43$ e distância de 300,93 metros, até o ponto 01, origem desta descrição. Registrado sob matrícula: 99.369 na comarca de registro de imóveis de Atibaia.

II - Uma área de terras designadas como GLEBA A, com $31.523,44\text{m}^2$, localizada no lado esquerdo da Estrada Municipal Manoel Gerez Navarro (JAR 367), sentido Jarinu – Campo Limpo Paulista, no Bairro do Maracanã, Zona Rural do município de Jarinu – SP, comarca desta cidade de Atibaia – SP, compreendida pelas seguintes divisas e confrontações: Inicia no ponto 01, situado no alinhamento da referida Estrada Municipal distante a 407,25 metros do Ribeirão do Maracanã; daí segue com azimute de $320^{\circ}21'55''$ por uma distância de 301,55 metros, confrontando com a propriedade de Conceição Benesutti, até atingir o ponto 02, de onde deflete à esquerda e segue com azimute de $228^{\circ}21'12''$ por uma distância de 137,87 metros, confrontando com a propriedade de Antônio Carlos da Silva, até atingir o ponto B, de onde deflete à esquerda e segue com azimute de $306^{\circ}44'49''$ por uma distância de 337,00 metros, confrontando com a Gleba “A1”, até atingir o ponto A, de onde deflete novamente a esquerda e segue pelo alinhamento da Estrada Municipal Manoel Gerez Navarro (JAR 367), com azimute de $24^{\circ}46'06''$ por uma distância de 69,78 metros, até atingir o ponto 01, onde teve início a presente descrição. Registrado sob matrícula: 100.530 na comarca de registro de imóveis de Atibaia.

Art. 2º - A definição de zona de urbanização específica a que se refere o art.1º, tem por objetivo único, permitir a

implantação no local de empreendimento imobiliário, podendo para esse fim, ser objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 3º Qualquer empreendimento a ser implantado com base nesta lei municipal, deverá obedecer as disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, e ser previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 4º A tributação sobre a área mencionada no artigo 1º será classificada semelhante ao item 0250 (zero duzentos e cinquenta) da planta genérica de valores

Art. 5º Esta lei Entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 1.994, de 3 de junho de 2015, do Município de Jarinu estabelece:

Art. 1º - Ficam definidas como Zona de urbanização, as áreas localizadas no Bairro Fim de Campo com descrição a seguir:

Um terreno com área de 89.091 (oitenta e nove mil e noventa e um metros quadrados), compreendido em uma faixa de 100 (cem) metros de ambos os lados de uma linha referencial paralela a Estrada Municipal Atilio Squizzato que se inicia, distante 312 (trezentos e dose) metros desta e 662 (seiscentos e sessenta e dois) metros da Rodovia Estadual Edgard Máximo Zambotto.

Paragrafo Único: O imóvel descrito segue as características urbanas referidas no Plano Diretor Município de Jarinu.

Art. 2º - A definição de zona de urbanização a que se refere o art.1º tem por objetivo, permitir a implantação no local de

empreendimento industrial, podendo para esse fim, ser objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 3º Qualquer empreendimento a ser implantado com base nesta lei municipal, deverá obedecer às disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, e ser previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 4º Para averbação da condição de área urbana junto ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, se fara necessário a expedição de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, com anuência do Departamento de tributos, para fins de cadastro do contribuinte.

Art. 5º A tributação sobre a área mencionada no artigo 1º será classificada conforme planta genérica de valores, constante no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Esta lei Entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 1.995, de 3 de junho de 2015, do Município de Jarinu prevê o seguinte:

Art. 1º - Ficam definidas como Zona de urbanização, as áreas localizadas no Bairro Campo Largo, em nosso Município com descrição a seguir:

Um terreno com área de 187.789,87 m² (cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete metros quadrados), objeto da matrícula 51.678 no Cartório de Registros de Imóveis da Câmara de Atibaia, Estado de São Paulo.

Paragrafo Único: O imóvel descrito segue as características urbanas referidas no Plano Diretor Município de Jarinu.

Art. 2º - A definição de zona de urbanização a que se refere o art.1º tem por objetivo, permitir a implantação no local de empreendimento industrial, podendo para esse fim, ser objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 3º Qualquer empreendimento a ser implantado com base nesta lei municipal, deverá obedecer às disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, e ser previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 4º Para averbação da condição de área urbana junto ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, se fara necessário a expedição de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, com anuência do Departamento de tributos, para fins de cadastro do contribuinte.

Art. 5º A tributação sobre a área mencionada no artigo 1º será classificada conforme planta genérica de valores, constante no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Esta lei Entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 2009, de 2 de dezembro de 2015, do Município de Jarinu prevê:

Art. 1º - Em consonância com o Plano Diretor de Jarinu, esta lei define o macrozoneamento municipal.

Art. 2º - A Macrozona é a divisão do território do Município em função de características específicas de urbanização e

ruralidade, sendo definidas pelas vias públicas, acidentes topográficos, curso d'água e divisas de terrenos.

Art. 3º - A Macrozona subdivide-se em:

I – Macrozona Urbana;

II – Macrozona Rural.

Art. 4º - Ficam definidas como Macrozona Urbana, as áreas localizadas às margens das estradas de rodagens, rodovias e estradas municipais a seguir:

I – Setecentos e cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Rodovia Estadual Dom Pedro I SP 065;

II – Cem metros de ambos os lados do eixo central da Avenida São Luiz;

III – duzentos e cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Rodovia Estadual Edgard Maximo Zamboto SP 354;

IV – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Atílio Squizato JAR 020;

V – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Natal Lorencini JAR 030;

VI – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Simão Neumark JAR 119;

VII – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Gino Dartora JAR 143;

VIII – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Luiz Comim JAR 256;

IX – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Manoel Gerez Navarro JAR 367;

X – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Cipriano Perobeli JAR 363;

XI – Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal João Gerez Perez JAR 365;

XII - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Santo Gastaldi JAR 346;

XIII - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Alberto Tofanin JAR 010

XIV - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Liberato Spinassi JAR 117;

XV- Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Bevenuto Parise JAR 040;

XVI - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Ernesta Beazim Ferrara JAR 343;

XVII - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Bento Galdino de Souza JAR 349;

XVIII - Cinquenta metros de ambos os lados do eixo central da Estrada Municipal Juvenal de Souza JAR 312;

XIX – Núcleos populacionais composto por loteamentos já aprovados pelo município e registrado ou não no cartório de registros de imóveis da Comarca de Atibaia;

XX – Imóveis contemplados pelas Leis Municipais 29 de 8 de setembro de 1991, 515 de 25 de novembro de 1969, 524, de 16 de dezembro de 1969, 685 de 11 de setembro de 1974, 796 de 16 de outubro de 1978, 814 de 11 de maio de 1979, 835 de 8 de maio de 1980, 839 de 19 de agosto de 1980, 840 de 19 de agosto de 1980, 845 de 5 de novembro de 1980, 852, de 06 de janeiro de 1981, 868 de 31 de dezembro de 1981, 869 de 31 de dezembro de 1981, 872 de 05 de maio de 1982, 907 de 15 de março de 1984, 908 de 09 de abril de 1984, 909 de 27 de abril de 1984, 910 de 29 de junho de 1984, 1016 de 09 de

maio de 1988, 1228 de 22 de maio de 1992, 1232 de 08 de junho de 1992, 1325 de 07 de outubro de 1994, 1359 de 11 de dezembro de 1995, 1375 de 07 agosto de 1996, 1424 de 25 de maio de 1998, 1451 de 15 junho de 1999, 1528 de 11 de setembro de 2001, 1537 de 05 de dezembro de 2001, 1552 de 01 de julho de 2002, 1568 de 28 de fevereiro de 2003, 1589 de 26 de novembro de 2003, 1595 de 17 de dezembro de 2003, 1631 de 06 de dezembro de 2004, 1801 de 30 de setembro de 2009, 1886 de 13 de dezembro de 2011, 1932 de 05 de setembro de 2013, 1994 de 21 de maio de 2015, 1995 de 21 de maio de 2015 e 1991 de 21 de maio de 2015.

XXI – Áreas constantes no mapa M1 da Lei Complementar Municipal de 97 de 22 de novembro de 2006 quando da sua aprovação.

Art. 5º - As áreas estarão enquadradas como Macrozonas Rural.

Art. 6º - Demais áreas que de interesse da Administração Municipal se fizerem necessária sua destinação e classificação como Macrozona Urbana deverá ser aprovada através de alteração a esta Lei Municipal, incluindo o inciso referente à área correspondente, anexado pelo proprietário estudo de impacto aos serviços públicos e destinação de esgotamento sanitário.

Art. 7º. Qualquer empreendimento a ser implantado com base nesta lei municipal, deverá obedecer às disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, e ser previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 8º Para averbação da condição de área urbana junto ao cartório de registro de imóveis da Comarca de Atibaia, se fará necessário à expedição de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, com anuência do Departamento de tributos, para fins de cadastro do contribuinte.

Art. 9º - Lei Municipal definirá o zoneamento em subdivisão nas Macrozonas através da criação de zonas específicas com adensamentos diferenciados, visando estabelecer a melhor forma de utilização de cada região e a ordenação do crescimento da cidade.

Art. 10º - O município providenciará no prazo de noventa dias mapa do zoneamento e no prazo de cento e vinte dias Código de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais 29 de 8 de setembro de 1991, 515 de 25 de novembro de 1969, 524 de 16 de dezembro de 1969, 685 de 11 de setembro de 1974, 796 de 16 de outubro de 1978, 814 de 11 de maio de 1979, 835 de 8 de maio de 1980, 839 de 19 de agosto de 1980, 840 de 19 de agosto de 1980, 845 de 05 de novembro de 1980, 852 de 06 de janeiro de 1981, 868 de 31 de dezembro de 1981, 869 de 31 de dezembro de 1981, 872 de 05 de maio de 1982, 907 de 15 de março de 1984, 908 de 09 de abril de 1984, 909 de 27 de abril de 1984, 810 de 29 de junho de 1984, 1016 de 09 de maio de 1988, 1228 de 22 de maio de 1992, 1232 de 08 de junho de 1992, 1325 de 7 de outubro de 1994, 1359 de 11 de dezembro de 1995, 1375 de 07 de agosto de 1996, 1424 de 25 de maio de 1998, 1451 de 15 de janeiro de 1999, 1528 de 11 de setembro de 2001, 1537 de 05 de dezembro de 2001, 1552 de 01 de julho de 2002, 1568 de 28 de fevereiro de

2003, 1589 de 26 de novembro de 2003, 1595 de 17 de dezembro de 2003, 1631 de 06 de dezembro de 2004, 1801 de 30 de setembro de 2009, 1886 de 13 de dezembro de 2011, 1932 de 05 de setembro de 2013, 1994 de 21 de maio de 2015 e 1995 de 21 de maio de 2015.

A Lei nº 2018, de 04 de maio de 2016, do Município de Jarinu prevê:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XXII no Artigo 4º Lei Municipal 2009 de 2 de dezembro de 2015 com a seguinte redação

XXII – Uma área situada na Avenida Diná de Barros, s/n, Bairro do Maracanã com área de 118.617,12 m², denominado Sítio Riachinho sob a matrícula de número 100.418, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, e uma área situada na Avenida Diná de Barros, s/n, Bairro do Maracanã com área de 117.915,20 m², denominado Sítio Riachinho sob a matrícula de número 100.417, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia.

Art. 2º - Fica acrescido o Parágrafo Único no Artigo 7º da Lei Municipal 2009 de 2 de dezembro de 2015

Paragrafo Único - Ficam mantidas todas as imposições e restrições nas áreas referidas nas Leis Municipais citadas no inciso XX do Artigo 4º e revogadas por essa Lei Municipal.

Art. 3º - O Art. 10 da Lei municipal 2009 de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º O município providenciara no prazo de trezentos e sessenta dias mapa do zoneamento e Código de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta lei Entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 2028, de 24 de maio de 2017, do Município de Jarinu dispõe:

Art. 1º - Fica criada a Zona de Expansão Urbana no Município de Jarinu, no Bairro do Rio Abaixo, referente a gleba de terra correspondente à matrícula nº 93.796 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, de propriedade da Empresa FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 67.090.084/0001-72, com área de 98.904.27 m², conforme descrição perimétrica contida na própria matrícula, designada como “GLEBA B”, parte da gleba nº 13 da antiga Fazenda Bom Retiro.

Art. 2º - O desmembramento e/ou desdobro do imóvel objeto da matrícula nº 93.796 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, mencionado no artigo 1º deverá se dar uma única vez com área mínima de 21.000 m² (vinte e um mil metros quadrados). Sem prejuízo da observância da legislação que rege a matéria, atender aos seguintes requisitos:

I – Estar voltado para via pública já existente, vedada a frente para particulares e abertura de novas vias.

II – Ter destinação industrial, vedado destinação diversa.

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante desta lei a matrícula nº 93.796 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, mencionado no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, a Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015, do Município de Jarinu, estabelece:

Art. 1º o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar Municipal 97 de 22 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Perímetro Urbano, do município de Jarinu será definido em Lei Municipal que regulamenta o zoneamento do município de Jarinu.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O processo legislativo dos referidos diplomas legais contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a produção normativa municipal por força do seguinte preceito, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os diplomas legais impugnados contrastam com os seguintes preceitos da Constituição Paulista:

Art. 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.
(...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade,

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

(...)

Art. 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

(...)

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contrastam, ainda, com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão aos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Violação ao Princípio da Participação Popular – audiência meramente formal

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, mas lhes impõe o respeito aos princípios da própria Constituição Federal (art. 29) e da Constituição Estadual, dentre eles a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII) e o planejamento urbano na política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 e § 1º).

As normas impugnadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, porque violam o disposto nos **arts. 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo** (que reproduz o citado art. 29, XII, da Constituição Federal).

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a **participação da população** em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, **como as relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa

ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema” (TJSP, ADI 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29-02-2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa – Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644- 30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012).

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração” (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 310, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE ASSIS QUE ALTEROU O INCISO VI DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DO CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO, PERMITINDO O PARCELAMENTO DE ÁREAS MENORES QUE 125 M². AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 180, II, 182 E 191, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 2106779-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 23-09-2015).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do

Município de São José do Rio Preto. Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 2083164-38.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 20-08-2014).

Para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso garantir de forma efetiva o controle social, isto é, a “participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes” (art. 180, II, Constituição Estadual).

O art. 43, do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, estabelece, em rol exemplificativo, os instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade, dentre eles “*debates, audiências e consultas públicas*” (inciso II).

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a

própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:

“as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular no extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico” (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

A área rural transformada em urbana pela Lei Complementar nº 97/2006, do Município de Jarinu, que instituiu o Plano Diretor, já havia sido objeto de questionamento na ADIN nº 146.526-0/6-00, que teve o pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 1.542 de 25 de março de 2002, do Município de Jarinu, que havia alterado a **mesma área** rural em questão para urbana, para o fim de implantação de loteamento no local, por ausência de participação popular. Confira-se o que restou decidido pelo C. Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei nº 1.542, de 25 de março de 2002 – Descaracterização de zona rural em urbana – Ausência de Plano Diretor e não participação da sociedade quando da elaboração da lei – Área de proteção ambiental – Ofensa aos artigos 5º, 23, 111, 144, 152, I, II e III, 180, I, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual – Ação Procedente – Inconstitucionalidade declarada”.

A respeito da matéria, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu em outro precedente:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser

assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

A **democracia participativa** decorrente dos artigos 180, inciso II, e 191, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos.

Observa-se dos documentos anexos, relacionados ao processo legislativo da Lei Complementar nº 97/2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jarinu, que a divulgação da audiência pública foi realizada em jornais impressos de abrangência regional entre os dias 28 e 29 de setembro de 2006 (Doc. 22).

Além da divulgação em jornais, foram também expedidos 51 convites pela Câmara Municipal de Jarinu, em sua maioria, a representantes de segmentos específicos como imobiliárias, advogados, presidentes de partido, igrejas, empresas, entre outros.

Referidos convites datam de 26.09.2006 (Doc. 9, fls. 6 a 55 da representação). No entanto, levando-se em conta as datas de divulgação, tem-se que para as publicações em jornal houve uma antecedência de cinco a seis dias, incluindo um final de semana, o que resulta em três a quatro dias úteis.

No caso dos ofícios, na eventualidade de terem sido expedidos na mesma data do documento, teriam sido feitos com antecedência de oito dias da audiência pública, ou seja, seis dias úteis, desconsiderando-se o tempo para a tramitação da correspondência e chegada aos destinatários.

A disponibilização da documentação referente ao Projeto de Lei Complementar para análise prévia pela população não foi feita antes da

audiência pública, pois, o aludido material somente foi entregue em formato de mídia-CD aos interessados no momento da realização da audiência pública, conforme se depreende do parecer da Assessoria técnico-legislativa (Doc. 10):

“Quanto à tramitação no Legislativo, devemos esclarecer que a Audiência reclamada pelo Estatuto da Cidade se realizou no dia 04 do corrente, sendo na ocasião distribuídas cópias, em CD, à população e aos segmentos que tivessem interesse na análise”

Aludidos procedimentos, referentes à publicidade da audiência e à não disponibilização da documentação existente para análise prévia tornaram inócua a consulta popular, pois a exiguidade do prazo de publicidade e a impossibilidade de prévio conhecimento acerca do projeto apresentado, em verdade, impediram a participação popular na forma exigida pela Constituição Estadual.

Apenas para se realçar a relevância da adequada publicidade e acesso ao material vale destacar os incisos II e III do art. 4º da Resolução nº 25/2005, do Conselho das Cidades:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo. (destacamos)

Não se trata de realizar o confronto da lei impugnada com a mencionada resolução, mas sim explicitar a inexistência de publicidade adequada e, portanto, a inexistência de consulta popular nos moldes exigidos pelo poder constituinte.

De fato, esta falha no processo de elaboração da lei que instituiu o Plano Diretor compromete a efetiva participação popular, uma vez que limita a possibilidade de uma análise crítica da população acerca do Projeto da Lei Complementar vergastada. Isto fica ainda mais evidente diante da sugestão registrada em ata para a realização de mais uma audiência pública (Doc. 23 da representação), fato que parece ter sido ignorado tanto pelo Executivo quanto pela Câmara Municipal:

“intervenção do Presidente da Câmara. Ficou a sugestão de que se realize mais uma audiência pública sobre o tema e o Presidente da Câmara, Gilson de Aquino, reafirmou que os vereadores levarão o tempo que for necessário para uma compreensão razoável do Plano e sua aprovação por meio de critérios técnicos e defesos dos interesses da coletividade”

Acrescente-se, ainda, a inexistência de registro em áudio ou vídeo da audiência, como também recomenda a Resolução no 25/2005, em seu Art. 8º, inciso V, o que reduz a transparência do processo.

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

É imprescindível a participação da comunidade para discutir acerca da viabilidade das modificações incidentes sobre ordenamento territorial, que trata das macrozonas, zoneamento, limitações de uso, edificações, dentre outros assuntos urbanísticos relevantes, o que não se evidencia na questão apresentada.

A realização de consulta popular protocolar, **sem adequada publicidade, com prazo exíguo e sem a prévia disponibilização da proposta** configura, na realidade, subterfúgio que macula o princípio da transparência, visando contornar o mandamento constitucional contido no artigo 180, II, da CE/89.

Deste modo, é inexorável a incompatibilidade entre os diplomas legais impugnados e o ordenamento constitucional estadual, pois, a Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística, sob pena de ofensa aos artigos 111 (princípio da publicidade) e 180, II, da CE/89.

2. Processo Legislativo irregular. Lei editada que não condiz com o texto aprovado. Ausência de base segura em relação aos mapas anexados. Violação ao art. 28, *caput*, da CE.

Nota-se, em relação ao Macrozoneamento, cujo mapa consta do denominado Anexo M1 (Doc. 4) do Plano Diretor, diversas inconsistências entre o mapa originalmente proposto no estudo do Plano Diretor Participativo, o mapa constante do PLC 107/06, o mapa do Autógrafo nº 622/06 e o mapa final integrante do Plano Diretor de Jarinu (LC 97/06).

A figura 1, abaixo, mostra a “evolução” do Macrozoneamento ao longo de todo o processo de elaboração do Plano Diretor. Facilmente é possível verificar na área destacada em azul um conflito entre os mapas do PLC (Figura 1B), do Autógrafo no 622/06 (Figura 1C) e da LC 97/2006 que instituiu o Plano Diretor de Jarinu (Figura 1D).

De acordo com o estudo do Plano Diretor Participativo, referida área seria a “área de crescimento urbano do município”¹, tendo sido seu enquadramento proposto na Macrozona de qualificação urbana (figura 1A). Essa área foi objeto da Emenda 17 (Doc. 10), que propunha sua reclassificação para **a Macrozona de uso multifuncional rural, de modo que fosse mantida como “um cinturão verde de proteção à área central da cidade”**.

Segundo a propositura da referida Emenda, não se tinha, contudo, o objetivo de impedir sua urbanização, mas sim de fazer com que esta ocorresse de forma criteriosa.

Projeto de Lei Complementar nº 107/06

Emenda nº 17

Exclua-se da Macrozona de Qualificação Urbana e inclua-se na Macrozona de Uso Multifuncional Rural, a área demarcada no Anexo – M1, localizada entre a Rodovia Edgard Máximo Zambotto, após a linha do circuito que determina o perímetro centra da cidade, e as Estradas Municipais JAR 020, 365 e 346.

Em decorrência proceda-se à redemarcação do anexo respectivo.

¹ Afirmação feita pelo arquiteto responsável pela elaboração do Plano Diretor Participativo em audiência pública e registrada em ata (Doc. 23).

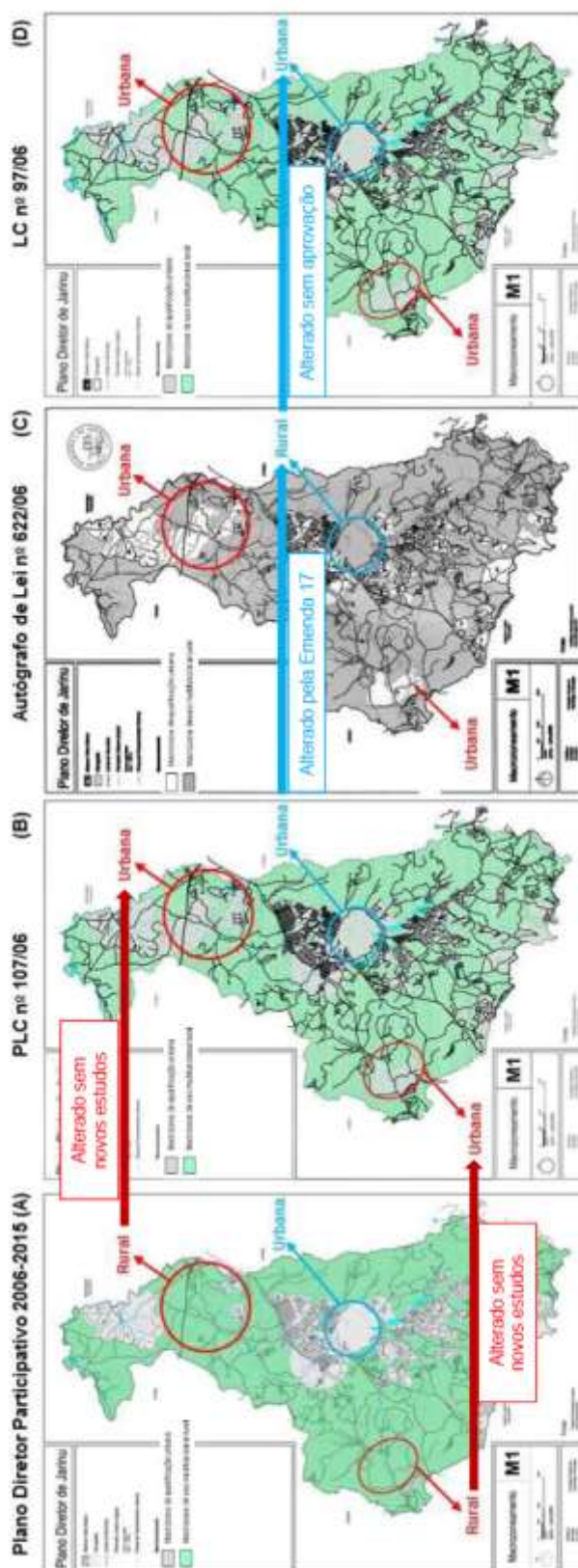


Figura 1. Evolução do Macrozoneamento ao longo do processo de elaboração do Plano Diretor de Jarinu.

Com a aprovação da emenda 17 em sessão ordinária ocorrida em 17.10.2006 a alteração foi realizada, sendo então a área inserida na Macrozona

de uso multifuncional rural, como consta no mapa M1 do Autógrafo nº 622/06 (Figura 1C).

Entretanto, observa-se que **a alteração constante do Autógrafo foi desconsiderada no mapa final do Plano Diretor**, tendo sido mantida como área urbana (Figura 1D). As características da área objeto da Emenda podem ser vistas na Figura 2, a seguir.



Figura 2. Localização e características ambientais da área objeto da Emenda 17, contígua ao perímetro central da cidade (em azul)⁴.

Da mesma forma, **a Emenda 18 também foi desrespeitada**. Referida emenda tem relação direta com a Emenda 17 e propunha uma alteração de categoria da mesma área, de modo que ela fosse excluída do Anexo M3, mapa que identifica as áreas passíveis de “parcelamento, edificação ou utilização compulsórios”. A figura abaixo (Figura 3) mostra a evolução do mapa M3 proposto na Emenda 18.

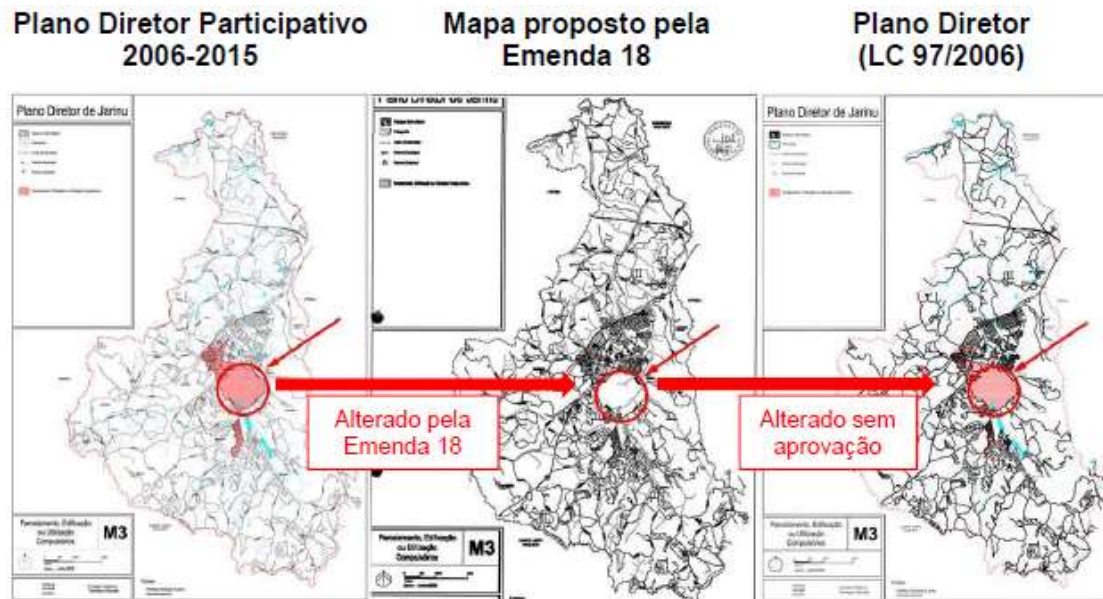


Figura 3. Mapa das áreas para “Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios” e destaque da área objeto da Emenda 18, cuja alteração foi desrespeitada no Plano Diretor

Evidencia-se, também, as alterações promovidas nas áreas destacadas em vermelho na Figura 1, que, de acordo com os estudos do Plano Diretor Participativo, integravam a Macrozona de uso multifuncional rural (Figura 1A).

Nota-se, porém, que já no Projeto de Lei (Figura 1B) tais áreas haviam sido reenquadradas na Macrozona de qualificação urbana. Essa alteração demonstra que o Executivo claramente desconsiderou o estudo realizado por equipe especializada, fazendo tal alteração de modo pontual e casuístico, sem absolutamente nenhuma justificativa técnica e novos estudos que permitissem a análise das consequências da criação de tais núcleos urbanos, especialmente da área localizada a sudoeste, mais distante e isolada do perímetro central da cidade.

Explorando-se em maior detalhe a paisagem da época por meio de imagens do Google Earth de agosto de 2005, nota-se que ambas as áreas **possuíam características predominantemente rurais**, com ocupação insignificante de construções, conforme figura 4 a seguir.

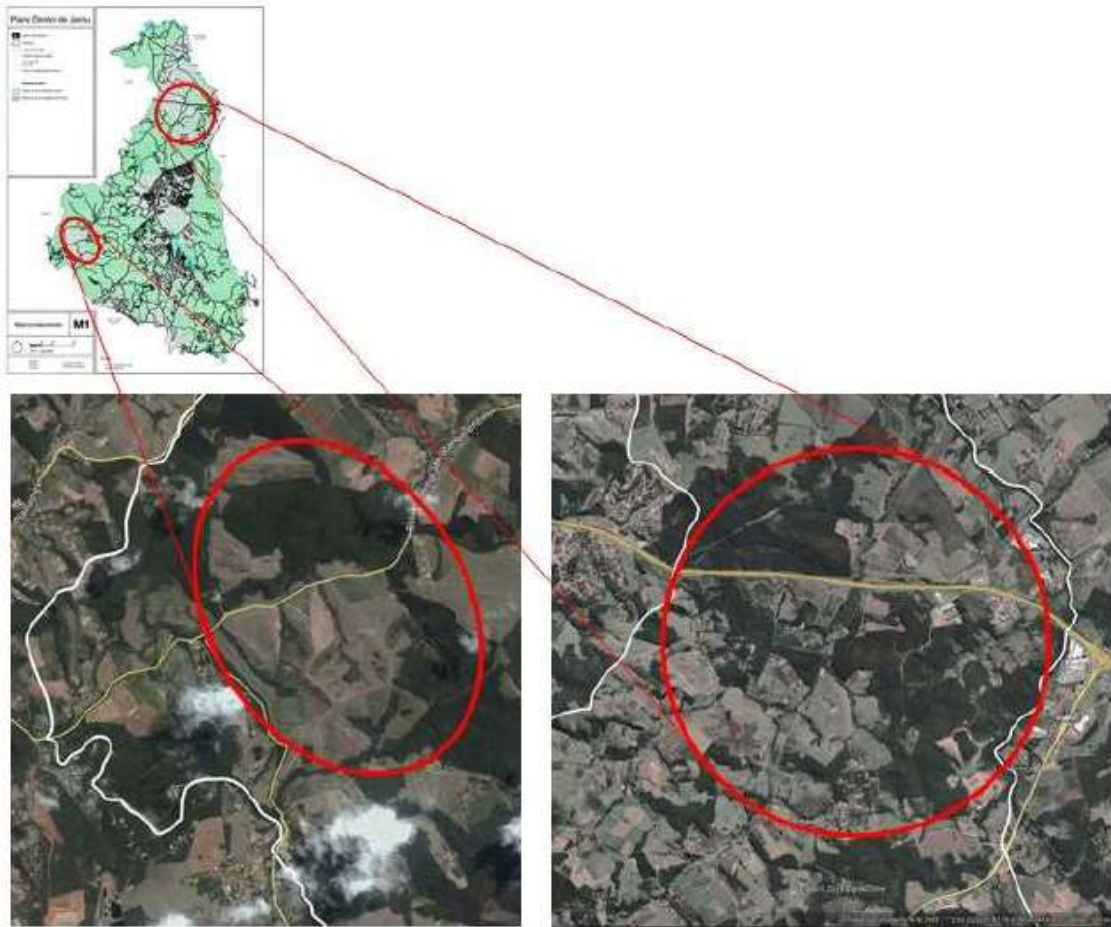


Figura 4. Características da paisagem rural das áreas destacadas em vermelho na Figura 1, que foram reenquadradas na Macrozona de qualificação urbana no Plano Diretor.

Não parece razoável, portanto, que tais áreas fossem delimitadas como “urbanas” no Plano Diretor. Essas alterações se contrapõem à lógica da Emenda 17, que determinou a manutenção de uma área **dentro da Macrozona de uso multifuncional rural**, mesmo sendo esta área **contígua ao perímetro central da cidade**, a fim de que fosse mantida como *“um cinturão verde de proteção à área central da cidade”*. **A justificativa para que essa área não fosse definida como “urbana” no Plano Diretor foi a necessidade de se proceder à expansão urbana de forma cautelosa e ordenada.**

Assim, **a delimitação de ambas as áreas destacadas em vermelho na Figura 1 como “urbanas” é incoerente com o proposto e aprovado na Emenda 17, dadas as características rurais de todo seu entorno e a distância do perímetro central da cidade.**

O próprio Plano Diretor de Jarinu, em seu art. 41, define a Macrozona de qualificação urbana como aquela **já dotada de infraestruturas e maior densidade populacional**, o que não era o caso das áreas em questão:

Art. 41. A Macrozona de Qualificação Urbana é composta por áreas dotadas de infra-estruturas, serviços e equipamentos públicos e comunitários, apresentando maior densidade construtiva e populacional que requerem uma qualificação urbanística e em condições de atrair investimentos imobiliários privados.

Por outro lado, a Macrozona de uso multifuncional rural, segundo o art. 42 do Plano Diretor, englobaria as áreas com uso agrícola, pecuário, extrativista, as áreas com remanescentes de vegetação nativa, além daquelas sem uso agrícola, mas destinadas a turismo e lazer, entre outros. Dentre as medidas previstas para essa Macrozona estão a proteção e recuperação das nascentes e corpos d'água, conforme disposto no art. 43:

Art. 42. A Macrozona de Uso Multifuncional Rural é composta por áreas de uso agrícola, extrativista ou pecuário, com áreas significativas de vegetação natural, condições de permeabilidade próximas aos índices naturais, por áreas de preservação ambiental formadas por reservas florestais, parques e reservas biológicas, bem como por áreas de usos não agrícolas, como chácaras de recreio, lazer, turismo, fazendas históricas, indústrias e sedes de distritos.

Art. 43. Na Macrozona de Uso Multifuncional Rural devem ser adotadas as seguintes medidas estratégicas:

I. celebrar acordos entre órgãos públicos e pessoas jurídicas do setor privado para elaborar estudos, programas e projetos visando a integração das redes de infra-estrutura;

II. instituir programas e políticas agrícolas municipais de forma integrada com os programas e as políticas estadual e federal;

III. constituir o mapeamento agro-ambiental do Município;

IV. promover a proteção e a recuperação de nascentes e corpos d'água.

V. celebrar acordos entre órgãos públicos, pessoas jurídicas do setor privado e Ministério Público, visando a preservação das características e observância das diretrizes desta Macrozona. (grifo meu)

Constata-se, da apreciação do conteúdo do Ofício 123/06 (Doc. 10) encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, após concluído o processo legislativo, preocupação quanto à existência de inconsistências nos mapas M1 e M3, que solicita sua **“imediata e urgente retificação, a fim de não levar a erro quando da destinação dos imóveis localizados na área suprimida dos anexos originais, por emenda devidamente aprovada”**.

Com efeito, é inconstitucional a forma pela qual a Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 – que instituiu o Plano Diretor do Município de Jarinu, foi editada no âmbito municipal, tendo em vista sua ofensa ao devido processo legislativo imposto pela Carta Bandeirante, notadamente art. 28 da CE/89.

Quando o Constituinte Originário esquadrinhou as linhas inaugurais da vigente ordem constitucional, estabeleceu em seu arcabouço normativo quais seriam os poderes centrais da República Federativa brasileira, poderes estes incumbidos de efetivar as diretrizes fincadas em nossa constituição dirigente por meio da consecução de funções típicas e atípicas.

Isso fica claro a partir da análise do art. 2º da CF/88. Nesse dispositivo, o legislador inaugural expressa sua opção a um sistema calcado na tripartição de poderes, composto pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e

harmônicos, e cada qual com um núcleo primacial de competência, cujos contornos foram detalhados nos capítulos seguintes do texto em comento.

Em relação ao Poder Legislativo, a Constituição Republicana de 1988 seguiu a mesma cartilha adotada para a discriminação de atribuições aos demais poderes.

Na arquitetura política compete ao Parlamento a edição de leis e demais atos normativos arrolados no art. 59 da CF/88, os quais, juntamente com outras normas de envergadura sistêmica inferior, compõem o ordenamento jurídico regente de nossa *res pública*, modelo este reproduzido, frise-se, nas Cartas Estaduais e Leis Orgânicas municipais, por força dos arts. 25 e 29 da CF/88.

O legislador inaugural procurou estabelecer em seu texto um devido processo a ser perquirido pelo Parlamento quando da edição de normas de sua competência.

No caso, trata-se do denominado “devido processo legislativo”, insculpido nos arts. 61 a 69 da CF/88, e reproduzido na Carta Bandeirante nos arts. 21 a 29, o qual pode ser caracterizado, em linhas gerais, como um procedimento complexo a ser obrigatoriamente seguido pela Câmara Municipal quando de sua atuação, a fim de que sua atividade seja exercida nos limites da Constituição e de forma transparente e segura.

Por isso é que a observância do procedimento petrificado na Lei Fundamental de 88 e reverberado nas Cartas Estaduais se faz assaz relevante.

Na medida em que respeitado pelos Parlamentos dos entes federativos, a coletividade social garante o ideário democrático almejado pelo Constituinte Originário, ideário este pautado na amplitude de informação e publicidade, haja vista que o respeito a um procedimento amplamente conhecido e pré-fixado apenas concretiza uma garantia em prol dos cidadãos.

Não por outro motivo, portanto, se impõe na edição de atos legislativos a observância das etapas constitucionais à sua formação legítima, procedimento este dotado das seguintes fases: (i) **iniciativa legislativa**; (ii) **atuação legislativa** (discussão CCJ, aprimoramento de projeto na Comissão Temática Material, votação no Plenário da Casa); (iii) **autógrafo ou autenticação**; (iv) **sanção ou veto** (a cargo do Executivo – art. 66, CF); e (v) **promulgação e publicação**.

Conforme se observa dos documentos anexos, inerentes ao processo legislativo do projeto de lei que originou o Plano Diretor de Jarinu, em relação aos mapas dos anexos M1 e M3 **a lei promulgada não guarda correspondência com o projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores e enviado ao Executivo para sanção ou veto.**

Ora, a presente situação de inconstitucionalidade é tão gritante que se torna despicienda complexa atividade cognitiva para se visualizar a ofensa ao devido processo legislativo.

Ademais, o distanciamento de aspectos fáticos-probatórios não implica total impossibilidade de análise de fatos, mostrando-se superada a máxima de que, nesta via, somente seria cabível exame de matéria de direito (TAVARES, André Ramos. *Processo “objetivo” como processo aberto ao concreto*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, n. 4, 2011. p. 7. DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. *Controle abstrato de constitucionalidade: análise dos princípios processuais aplicáveis*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 191-195).

Admite-se, por exemplo, a análise de ata para se constatar vício de inconstitucionalidade formal por falta de quórum de parlamentares na sessão, ou mesmo a necessidade de compreensão de conceitos técnico-científicos contidos na norma atacada (TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. (Livre Docência).

Faculdade de Direito da USP. 2008 p. 304), circunstâncias estas que desbordam do simples confronto da lei com a Constituição.

Nem mesmo eventual drible hermenêutico poderia justificar a situação em cheque, porquanto, *ex vi* do disposto no art. 28 da Carta Bandeirante, aprovado o projeto de lei pelo Poder Legislativo ele será enviado ao Chefe do Poder Executivo que, **aquiescendo, tão somente o sancionará e promulgará**. Vejamos:

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Não cabe aqui perquirir as razões pelas quais o Chefe do Executivo de Jarinu teria sancionado e promulgado o aludido diploma legal com os anexos M1 e M3 diversos do autógrafo nº 622/06 aprovado pela casa legislativa municipal.

Diante da sucessão de ofensas à Constituição Estadual no decorrer de sua elaboração, em especial ao devido processo legislativo, tem-se que a Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 – que instituiu o Plano Diretor de Jarinu – foi editada em ofensa ao devido processo legislativo imposto pela Carta Bandeirante, especificamente art. 28, *caput*.

3. Violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e à Competência Legislativa do Estado e da União (Tema nº 145 de Repercussão Geral)

O constituinte originário, quando esquadrinhou as linhas inaugurais da vigente ordem constitucional, estabeleceu nesse novel arcabouço normativo uma gama de direitos, cuja observância seria fundamental ao equilíbrio de interesses oriundos dos mais variados segmentos sociais do Estado brasileiro, buscando, assim, concretizar os objetivos estabelecidos em seu texto, em especial o de promover o bem de todos (inciso IV do art. 3º, da CF).

Nesse diapasão, portanto, visualiza-se, no decorrer do texto magno de 1988, mandados constitucionais de proteção a serem observados por todos os entes federativos da república brasileira, dentre os quais se destaca, para os fins perquiridos nesta ação direta, a proteção constitucional ao meio ambiente (art. 225 e seguintes, da Constituição Federal).

Ex vi do disposto no art. 225, da CF, cujo teor, em linhas gerais, fora reproduzido no decorrer do Capítulo IV, da Seção I, da Carta Paulista, a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imperiosa à existência do Estado brasileiro, pois sua defesa se revela essencial à qualidade de vida das gerações presentes e futuras, devendo tanto o Poder Público, como a coletividade zelar pela defesa desse interesse difuso.

Aliás, não por menos a proteção do meio ambiente está incluída no Título VIII da CF/88 (Ordem Social), sendo rememorada, outrossim, no Título VII (Ordem Econômica).

Partindo-se da premissa segundo a qual se revela impossível a perpetuação da espécie humana dissociada dos recursos naturais e espécies biológicas presentes na natureza, a tutela do meio ambiente se torna assaz relevante ao próprio corpo social, de sorte que o constituinte procedeu com exímia diligência ao insculpir em sua moldura normativa a proteção do bem jurídico em questão, devendo sua guarida, assim, ser necessariamente promovida, sob pena de contrariedade ao anseio de seu criador.

O E. STF já se posicionou nesse sentido em inúmeros julgados, o que revela a envergadura constitucional da tutela em exame. Apenas para clarificar a importância da proteção ambiental, colacionam-se alguns julgados da lavra da Suprema Corte, *verbis*:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de

um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)

"Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais

protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas." (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)”

Pois bem.

A Lei Complementar 97/2006, que instituiu o Plano Diretor de Jarinu, foi editada em descompasso com o autografo nº 622/06, que continha os mapas originais aprovados pela Câmara Municipal de Jarinu. Aludida Lei Complementar suprimiu área na Macrozona de uso Funcional rural e criou área urbana no local.

A definição dos limites dessa área urbana foi feita de forma arbitrária, burlando os estudos prévios que teriam sido realizados exatamente com a finalidade de justificar a transformação dessa área em urbana e sem a realização de novos estudos técnicos que a justificassem.

As modificações no zoneamento do Município, com supressão de área rural e inserção de área urbana em área de preservação ambiental com vegetação remanescente da Mata Atlântica, sem o devido planejamento técnico, **diminuem sobremaneira a proteção ambiental e a garantia ao desenvolvimento sustentável do Município, o que configura retrocesso ambiental.**

Isso porque a referida área rural transformada em urbana está localizada na porção oeste do município de Jarinu, próximo à divisa com os Municípios de Jundiáí e de Campo Limpo Paulista, fazendo parte da bacia Hidrográfica do rio Jundiáí-Mirim, **integrando também a APA Jundiáí**, que compreende os municípios de Jundiáí, **Jarinu**, Campo Limpo Paulista e Itupeva (art. 1º da Lei nº 4.095, de 12 de junho de 1984 com alterações aduzidas pela Lei nº 12.290, de 02/03/2006). A situação é melhor compreendida na visualização do mapa a seguir (figura 5).

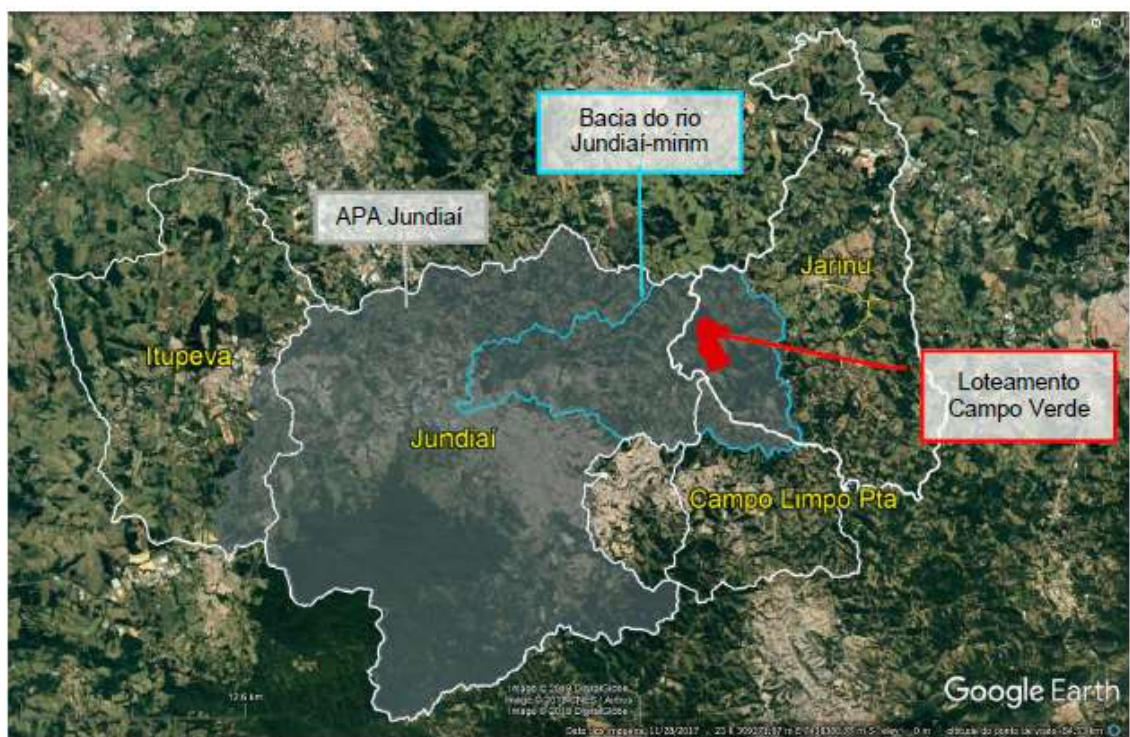


Figura 5. Bacia Hidrográfica do rio Jundiáí-Mirim com extensão no território do Município de Jarinu, inserida na APA Jundiáí.

A bacia do Jundiáí-Mirim é considerada de extrema importância para a proteção dos recursos hídricos da região, uma vez que o rio Jundiáí-Mirim é responsável por 95% do abastecimento do município de Jundiáí.

No que se refere à cobertura vegetal, **os remanescentes florestais existentes na área rural transformada em urbana fazem parte do Bioma Mata Atlântica**, conforme mapa do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esses remanescentes somam 185,2 ha, sendo mais de 70% deles bem conservados

(129,8 ha encontram-se em estágio avançado de regeneração, 25,5 ha em estágio médio e 29,9 ha em estágio inicial – Doc. 35).

O Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, que regulamenta a APA Jundiáí estabelece, em seu art. 15, diferentes zonas de proteção, a saber: Zona de Vida Silvestre, Zona de Conservação da Vida Silvestre, Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada, que trazem sérias restrições, como a supressão de vegetação (art. 17) ou a implantação de loteamentos (art. 19).

O art. 11, inciso I, d, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe acerca da proteção e utilização da vegetação nativa da Mata Atlântica, veda o corte e *supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração quando a vegetação proteger o entorno das unidades de conservação.*

A área rural transformada em urbana no Plano Diretor de Jarinu está inserida dentro dos limites da APA Jundiáí, o que possibilita a aplicação do referido artigo.

No Inquérito Civil nº 5761/2015 (Docs. 31 a 34) detectou-se que a transformação da área rural em urbana teve por objetivo **viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário no local, notadamente o Loteamento Campo Verde (figura 5 abaixo).**

Denominado empreendimento se insere nas microbacias do córrego do Tanque e do ribeirão do Perdão, onde se localizam as nascentes do rio Jundiáí-Mirim². Estão previstos no projeto a supressão de 15,7 ha de vegetação nativa, dos quais 1,5 ha estão em estágio avançado de regeneração, 2,8 ha em estágio médio e 11,4 ha em estágio inicial. Cerca de 10% dessa intervenção ocorrerá em Área de Preservação Permanente (Doc. 38, Quadro 05).

Não pode passar despercebido que o adensamento populacional previsto inicialmente no EIA, em junho de 2015, para a área rural transformada em

² Fonte: <https://www.daejundiai.com.br/mananciais/>

urbana, era de cerca de 10.000 pessoas, o que corresponderia a um aumento de aproximadamente 40% do total de habitantes do município de Jarinu (23.847 habitantes segundo censo do IBGE de 2010³).

Com a adequação do projeto apresentada em abril de 2017, a densidade populacional esperada do loteamento passou a ser de 7.600 pessoas, correspondendo a aproximadamente 25% da população estimada pelo IBGE para 2017 (28.540 habitantes), valor ainda assim significativo em termos de impacto, considerando o porte do município de Jarinu.

Frisa-se que, a transformação da área rural em urbana, com o fito de viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário no local - Loteamento Campo Verde, acarretará graves problemas ao Município e à população em geral, devido à ausência de estrutura para suportar exacerbado aglomeramento de pessoas, **por estar a zona distante do centro da cidade, o que dificultará o acesso aos serviços públicos adequados, tais como postos de saúde, creches, escolas, áreas de lazer, transportes, água, esgoto, energia, entre outros, com inevitável e imensurável impacto ambiental.**

Evidente, portanto, que o Plano Diretor do Município de Jarinu impõe indescritível retrocesso ambiental, **na medida em que ignora toda legislação existente em matéria protetiva ao meio ambiente ao transformar área rural inserida dentro dos limites de área de preservação ambiental (APA Jundiaí), e com remanescente da Mata Atlântica, em área urbana ignorando por completo a proteção ambiental conferida à área, ameaçando a vegetação nativa e a Bacia Hidrográfica Jundiaí-Mirim e os cursos d'água.**

Reitere-se a absoluta falta de razoabilidade na transformação de área rural, distante do centro urbano, em zona urbana com a única finalidade de implementação de loteamento, em local desprovido de qualquer infraestrutura.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jarinu/panorama>

Tal providência contraria a própria legislação municipal (art. 41 do Plano Diretor ora impugnado).

Viola-se, a um só tempo, o princípio do planejamento e a vedação ao retrocesso em matéria ambiental.

Sobre o tema, manifesta-se o eminente Min. Luis Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expreso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas, 5ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, p. 158/159).

Ainda sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, sustenta-se que ele decorre de outros princípios constitucionais de mais alta importância, ou seja, do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Princípio da Máxima Eficácia e Efetividade das Normas Definidoras dos Direitos Fundamentais, do Princípio da Proteção da Confiança e da própria noção do mínimo essencial, sendo imperioso destacar que

no campo do Direito Ambiental sua aplicação é amplamente aceita tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias.

Os avanços conquistados na seara da proteção ambiental não podem ser alvo de alterações que materializam atraso normativo, sob pena de vulnerar o piso mínimo de proteção ecológica para a qualidade da vida.

Sobre o tema, nos ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, que a proposição nada tem de recente. Afirma que não é de hoje que se defende "que a civilização moveu-se, move-se e se movera numa direção desejável", conforme resume J. B. Bury, em sua clássica obra de início do Século XX; ou que a humanidade avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo". Sob a cobertura política dessa ideia-chave, surge o princípio jurídico da proibição de retrocesso, que expressa uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, e concretização da norma", constitucional ou não, "que trate do núcleo essencial de um direito fundamental" e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar "a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios". Princípio esse que transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental. (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p. 57).

Prossegue o Ministro Herman Benjamin, exemplificando: *"A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, e o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, Responsabilidade civil objetiva, p. ex.). Conseqüentemente, tirante a redução pura e simples de espaços territoriais protegidos, o retrocesso pode afetar ora direitos substantivos (= retrocesso substantivo) ora direitos procedimentais ou o due process*

ambiental (= retrocesso formal ou procedimental); ora o marco legislativo em si mesmo (=retrocesso legislativo) ora a política de implementação (=retrocesso de implementação). (BENJAMIN, Antônio Herman, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. P.67).

Há, portanto, a necessidade de se afastar o Princípio da Mutabilidade do Direito na seara de proteção ambiental, nesse sentido:

"O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável nos obrigam a pensar hoje de maneira diferente, afastando o princípio da mutabilidade do Direito. Isso porque o meio ambiente, como os direitos humanos, constituem exceções a essa regra. Nesse sentido, há que se considerar que, junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. Reduzir ou revogar a regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado. Nesse sentido, o artigo 28, acima mencionado, se interpretado literalmente e combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, pode ser interpretado, no contexto ambiental e atual, como advogando em favor do princípio de não regressão, pois veda a submissão das gerações futuras a normas responsáveis pelo recuo na proteção jurídica do meio ambiente". (PRIEUR, Michel, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor e Fiscalização e Controle, Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado, 2012. p.19).

No campo do Direito Constitucional Brasileiro, o Princípio da Proibição ao Retrocesso surgiu como um princípio geral de Direito Ambiental, não estando previsto em norma constitucional explícita.

Na realidade, ele se manifesta a partir da leitura conjunta das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental, justificando ser invocado para o controle de constitucionalidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é um direito fundamental, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo por esse motivo que a Constituição Estadual adotou ainda o "princípio da melhoria ambiental", cuja origem remonta à Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo que o *Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e **melhoria do meio ambiente natural.***

Tal princípio é o ambicionado e informa o Princípio da Proibição de Retrocesso, pois não basta manter ou conservar o que se tem, impondo-se **melhorar, avançar** no terreno daquilo que um dia ecologicamente se teve e desapareceu, ou hoje se encontra dilapidado, e, se não zelado de maneira correta, mais cedo ou mais tarde desaparecerá.

Este princípio, aliás, encontra-se contemplado nos arts. 191 e 192 da Constituição Estadual que determinam ao Estado e aos Municípios, com a participação da coletividade, a melhoria do meio ambiente natural, consagrando uma ideia de avanço em oposição a condutas retrógradas em matéria ambiental, além da necessidade resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por ser fundamental o direito ao meio ambiente, o **Princípio Do Não Retrocesso Ambiental** constitui um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, uma vez que tem por objetivo salvaguardar os progressos obtidos para evitar a deterioração do ambiente, sendo inadmissível o retrocesso, visto que isso

implicaria em ameaça à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante da norma impugnada, tem-se que os avanços conquistados para proteção ambiental não podem ser alvo de alterações que materializam atraso normativo, sob pena de vulnerar o piso mínimo de proteção ecológica para a qualidade da vida.

Vale transcrever parte do voto do Ministro Luiz Fux, proferido por ocasião do julgamento da ADIN 4901/DF que, sensível à questão ambiental, discorre brilhantemente acerca do tema e da necessidade de cumprimento ao art. 225, da CF/88:

“(…)

Não constitui demasia enfatizar que os *direitos fundamentais* e a *dignidade da pessoa humana* ostentam posições centrais no domínio do constitucionalismo contemporâneo, **valendo destacar**, no ponto, Senhora Presidente, **até mesmo em face da justa preocupação** revelada pelos povos e pela comunidade internacional **em tema** de *direitos humanos*, **que estes**, em seu processo de afirmação e consolidação, **enquanto valores fundamentais** **impregnados de natureza essencialmente inexaurível** (CELSO LAFER, “Desafios: ética e política”, p. 239, 1995, Siciliano), **comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas** resultantes de sua evolução histórica.

Daí a observação que faz a doutrina, ao reconhecer que os direitos fundamentais **projetam-se** em sucessivas gerações (ou dimensões), **todas elas vinculadas** a determinados movimentos e a específicos pensamentos constitucionais, **como o revela**, p. ex., o eminente Professor PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 560/578 e 579/593, 26ª ed., 2011, Malheiros), **que**

relaciona, no estudo do tema, **cinco gerações** de direitos fundamentais, por ele assim catalogadas: primeira geração (direitos de liberdade), **segunda** geração (direitos de igualdade), **terceira** geração (direitos de solidariedade ou de fraternidade), **quarta** geração (democracia, informação e pluralismo) e **quinta** geração (direito à paz).

É importante acentuar, independentemente da geração **ou** dimensão em que se projetem esses direitos fundamentais, **que se impõe ao Estado** o dever de tornar efetiva a proteção a esses mesmos direitos eventualmente expostos a situações de dano efetivo ou potencial, **considerado o fato de ser inerente**, no contexto de uma democracia constitucional, **o reconhecimento** de que os direitos fundamentais revestem-se de inegável força vinculante **a eles atribuída** pela própria Constituição, **a cuja autoridade incontestável** acham-se submetidos **todos** os poderes **que se pluralizam** no âmbito de nossa organização política.

Eis porque se afirma, com absoluta correção, que “O atual constitucionalismo concede ao cidadão o ***direito de exigir*** do Estado a observância constante do texto constitucional, cabendo aos poderes estatais a completa submissão ao que traz a Constituição, submissão no sentido não só de acatar as normas constitucionais, mas no de fazê-las efetivas” (GLEYDSON GLEBER BENTO ALVES DE LIMA PINHEIRO, “**O Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente e a Proibição da Proteção Deficiente à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro**”, **disponibilizado** em <http://www.idb-fdul.com>, Ano 2 (2013), nº 9, p. 10.029/10.086 – grifei).

Ao julgar a ADI 3.540-MC/DF, de que fui Relator, **tive o ensejo de salientar** que os preceitos inscritos **no art. 225** da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, **a**

consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

*Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, **consiste** no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **com apoio** em douta lição expendida por CELSO LAFER (“**A Reconstrução dos Direitos Humanos**”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “**Direito Ambiental Brasileiro**”, p. 121/123, item n. 3.1, 13ª ed., 2005, Malheiros) – de defendê-lo e de preservá-lo *em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, **os graves conflitos intergeracionais** marcados **pelo desrespeito** ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.*

Cumpra rememorar, bem por isso, **na linha** do que vem de ser afirmado, a precisa lição ministrada por PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 569, item n. 5, 26ª ed., 2011, Malheiros), que confere particular ênfase, entre os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes (...) ao meio ambiente (...).” (grifei)

A preocupação com a preservação do meio ambiente – **que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras** (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, **ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se** no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o **compromisso** das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.

(...)”

No Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado em 26 de agosto de 2010, no REsp 302906/SP, 2T - Segunda Turma, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, foi reconhecido que o princípio da proibição do retrocesso é a

garantia de que os avanços urbanísticos ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. 'RESTRIÇÕES URBANÍSTICO AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUIÇÃO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/1979 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 20(2) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (STJ - Resp, '382906, 2T - Dj 26/0812010).

Portanto, o Plano Diretor do Município de Jarinu acabou por ofender o Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria ambiental, ao transformar área, que se insere dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental – APA Jundiáí, com remanescente florestais da Mata Atlântica, em urbana.

Permitir tal alteração no zoneamento do Município de Jarinu, em área de preservação ambiental com vegetação nativa, configura grave retrocesso ambiental, contrariando o supramencionado Princípio constitucional da Vedação do Retrocesso Socioambiental, e por consequência lógica viola os arts. 191 e 192 da Constituição Estadual.

Neste sentido recente decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 298, de 09 de abril de 2018, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria urbanística-ambiental. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada. Inconstitucionalidade material também caracterizada, porquanto a **inovação promovida pelo diploma normativo impugnado incrementou os riscos ao meio ambiente, bem assim à vida, saúde e segurança da população local. Infringência ao princípio de proibição do retrocesso ambiental.** Violação aos artigos 192 e 193 da Constituição paulista. Ação procedente, com efeitos ex nunc.” (ADI nº 2265029-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 12/06/19)

Além disso, permitir o uso da área em descompasso com a Legislação Estadual e Federal acima citadas concretiza ofensa ao pacto federativo e aos **artigos 24, VI e 30, I e II, da CF/88**, bem como aos artigos **180, IV, e 181, § 2º, da CE/89**, que impõem a necessidade de manutenção de áreas de especial interesse ambiental e, ainda, a observância, pelas leis municipais, dos “parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.”

Incide na espécie, portanto, o Tema de Repercussão Geral nº 145 do STF:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse

local e **desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”**

Em caso similar, assim se manifestou este Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 18.222, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE INSERIU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 49 DA LEI Nº 13.944, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. LEI IMPUGNADA QUE ALTEROU A ABRANGÊNCIA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1) LEI IMPUGNADA QUE EXCLUI DA ABRANGÊNCIA DA LEI 13944/2006 (QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAS), OS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS, LEGALMENTE IMPLANTADOS E REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2006. REDUÇÃO, PELA LEI IMPUGNADA, DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR LEI ANTERIOR, SEM APRESENTAÇÃO DE MECANISMOS EQUIVALENTES OU COMPENSATÓRIOS OU DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL;** 2) NORMA URBANÍSTICA SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO POPULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 180, CAPUT, II e 191, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 3) **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.”** (ADI nº 2243119-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 08/05/2019)

4. Violação ao princípio da impessoalidade

Não bastasse, a Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006, do Município de Jarinu, viola, ainda, o princípio da impessoalidade, previsto no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável ao Município por força do art. 144 da mesma Carta, na medida em que a área alterada de rural para urbana coincide com o loteamento Campo Verde, como se depreende da figura nº 5 acima (fl. 146 desta peça).

Note-se que, ao **transformar a aludida área rural em urbana, com a finalidade de viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário específico no local, notadamente o Loteamento Campo Verde**, acabou por violar a impessoalidade que deve imperar na esfera da atividade legislativa.

A respeito do princípio da impessoalidade, anota Edmir Netto de Araújo que seu sentido é o da “imparcialidade, significando que a Administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc., implicando sempre em regra de agir objetiva para o administrador” (Curso de direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 56).

Ou então, como pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (Direito administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 85).

É assente no E. STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que:

"A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011.)

E *mutatis mutandis*, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal favoreça pessoa física ou jurídica determinada, sob pena de violar o princípio impessoalidade.

Daí a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006, do Município de Jarinu, tomando como parâmetro o art. 111 da Constituição do Estado.

5. Violação ao princípio do planejamento – alterações pontuais e fatiadas do Plano Diretor por meios de leis posteriores

A análise da Leis ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017 e da Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015, todas do Município de Jarinu, posteriores ao Plano Diretor de Jarinu, revela que os referidos diplomas legais não atendem ao planejamento urbanístico exigido para o crescimento ordenado da cidade e a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

A **Lei nº 1801/2009** criou a Zona de Expansão Urbana em Jarinu, no Bairro Caiçara. A **Lei nº 1886/2011** e definiu como Zona de Urbanização Específica as áreas localizadas no bairro do Capão ou Soares. A **Lei nº 1932/2013** definiu como Zona de urbanização Específica as áreas localizadas no bairro do Maracanã (art. 1º), para viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário no local (P. único). A **Lei nº 1994/2015** definiu como Zona de urbanização as áreas localizadas no Bairro Fim de Campo (art. 1º), para o fim de implantação de empreendimento industrial no local (art. 2º). A **Lei nº 1995/2015** definiu como Zona de urbanização as áreas localizadas no bairro Campo Largo (art. 1º), para o fim de implantação de empreendimento industrial no local (art. 2º). A **Lei nº 2009/2016** definiu o macrozoneamento municipal, e estabeleceu que ficam

definidas como Macrozona Urbana as áreas localizadas às margens das estradas de rodagens, rodovias e estradas municipais (art. 4º) com as medidas por ela especificadas. A **Lei nº 2028/2015** criou a Zona de Expansão Urbana no Município de Jarinu no Bairro do Rio Abaixo, e estabeleceu o modo como se dará o desmembramento ou desdobro do imóvel (art. 2º). A **Lei Complementar nº 167/2015** alterou o parágrafo único do art. 41 da LC 97/2006 – Plano Diretor de Jarinu, estabelecendo que o perímetro urbano será definido em Lei Municipal que regulamenta o zoneamento municipal.

Às normas municipais de desenvolvimento urbano se impõe compatibilidade às normas urbanísticas (art. 180, V, Constituição Estadual) e delas se exige, inclusive no tocante às limitações administrativas, que sejam instituídas em conformidade com diretrizes do plano diretor, que deve ter caráter integral (art. 181 e § 1º Constituição Paulista).

A norma urbanística é, por sua natureza, uma disciplina, um modo, um método de transformação da realidade, de superposição daquilo que será a realidade do futuro àquilo que é a realidade atual.

Para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade deve decorrer de planejamento, consubstanciado em processo técnico dirigido para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. Não pode decorrer da simples vontade do administrador, mas de estudos técnicos que visem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (arts. 48, IV, e 182, CF; e art. 181, *caput* e § 1º, CE). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

O planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva.

A ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos substanciais do planejamento urbanístico. Preconiza uma estrutura orgânica para a cidade, mediante aplicação de instrumentos legais como o do zoneamento e de outras restrições urbanísticas que, como manifestação concreta do planejamento urbanístico, tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população, conformando-os ao princípio da função social.

Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule.

Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível.

As Leis ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017 e da Lei Complementar nº 167, de

22 de outubro de 2015, todas do Município de Jarinu, posteriores ao Plano Diretor de Jarinu, impuseram mudanças fatiadas, sem o adequado planejamento.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos Alteração tópica do Plano Diretor que se afastou do planejamento integral que demandaria a mudança de parte do zoneamento da cidade, de zona agrícola para zona industrial Diploma que promove a alteração tendo como objeto imóveis (especificados e determinados por suas matrículas no R.I.) pertencentes a duas empresas que propuseram a modificação Posterior revogação da lei impugnada pela Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015, do Município de São Carlos, **que repete a anterior, contendo os mesmos vícios da lei revogada, notadamente a ausência de planejamento integral e a alteração tópica (alteração pontual do zoneamento: parte da zona rural para zona industrial) e afastada do Plano Diretor (mudança fatiada). As mesmas exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade Violação do disposto nos artigos 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos, assim como a lei revogadora e substitutiva, Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015” g.n. (Adin n. 2032961-38.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 03.08.2016)**

Os atos normativos que alteram sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, sem planejamento alinhado ao Plano Diretor, violam diretamente a sistemática constitucional na matéria.

Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo, por ocasião da propositura e aprovação da lei complementar que instituiu o Plano Diretor do Município.

Nos termos dos arts. 180, I e III, e 181 “caput” e § 1º, da Constituição Estadual, pode-se extrair que planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais e outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano.

Assim sendo, todo e qualquer regramento concernente ao zoneamento urbano, seja em sede inaugural ou em razão de futuras alterações necessárias no curso do desenvolvimento do território, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual a exigência de estudos técnicos se faz imprescindível.

Cumprindo recordar que a exigência do plano diretor como “*instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*” está assentada no §1º do art. 182 da Constituição da República.

Está, nesta mesma ordem de ideias, por exemplo, o art. 182, *caput*, da Constituição Federal, estabelecendo que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Oportuno recordar, ademais, que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

É possível extrair dos dispositivos acima apontados que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional (federal e estadual); (b) **a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei**; (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo Plano Diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município; (d) **a legislação específica sobre uso e ocupação do solo também deve pautar-se em adequado planejamento, a ser feito de forma global, considerando todo o território do Município.**

Portanto, **para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade, deve necessariamente decorrer de um planejamento**, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente de acordo com objetivos previamente estabelecidos.

Não pode decorrer da simples vontade do administrador, desprovida, em muitos casos, de elementos vinculados às reais necessidades do território e de sua população, mas de estudos técnicos que visem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão de exigência constitucional (art. 48, IV, 182, da CF e art. 180, I e III, e 181, § 1º, da CE). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos e congêneres, quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Outrossim, o planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva.

Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

A própria sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global do território urbano - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível.

Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano.

As Leis Municipais indicadas, posteriores ao Plano Diretor, foram editadas com a intenção de regulamentar aspectos sedimentados na referida lei, como, por exemplo, o enquadramento em Zona Urbana ou Rural, como a Lei Complementar 167/2015, que alterou diretamente as disposições contidas no Plano Diretor.

As irregularidades já apontadas nesta petição inicial, afetas ao processo legislativo do Plano Diretor, **notadamente a falta de consulta popular e a incongruência do texto publicado com o efetivamente aprovado**, maculam, por si só, tais normas posteriores, pois confeccionadas com base em Plano Diretor imperfeito, comprometendo a sinergia que as leis urbanísticas deveriam ter com o referido Plano.

Deste modo, patente a inconstitucionalidade das Leis ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017 e da Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015, todas do Município de Jarinu, que dispõem sobre o uso e ocupação do solo em ofensa ao princípio do planejamento, por ferirem frontalmente o disposto nos artigos 180, *caput*, I, III e V, 181, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, bem como, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, *caput* e § 1º, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006** – Plano Diretor do Município de Jarinu, bem como das **Leis Ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1.886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017, e Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015**, todas do Município de Jarinu

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Jarinu, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/ns

Protocolado SEI nº 29.0001.0051330.2018-34

Interessado: GAEMA-Núcleo Campinas

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 – Plano Diretor do Município de Jarinu, e Leis ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1.886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017, e Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015, ambas do Município de Jarinu.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 97, de 22 de novembro de 2006 – Plano Diretor do Município de Jarinu, e Leis ordinárias nº 1801, de 30 de setembro de 2009, nº 1.886, de 13 de dezembro de 2011, nº 1932, de 5 de setembro de 2013, nº 1994, de 3 de junho de 2015, nº 1995, de 3 de junho de 2015, nº 2009, de 02 de dezembro de 2015, nº 2028, de 24 de maio de 2017, e Lei Complementar nº 167, de 22 de outubro de 2015, ambas do Município de Jarinu.
2. Oficie-se ao GAEMA – Núcleo de Campinas, informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

caamj/ns